



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS  
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS**

***Distribuir por dependência aos autos nº 0839970-73.2014.8.12.0001***

**Conforme a nova orientação do TJMS, esta execução busca somente os dividendos devidos ao consumidor.**

**CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo (comerciante), portador do RG nº 260196, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o 321.538.131-15, residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Carvalho, nº 540, Mata do Jacinto, em Campo Grande, MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ajuizar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para o recebimento dos dividendos que lhe são devidos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, em face da empresa devedora **OI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, com sede na Rua Tapajós, nº 660, Vila Rica, CEP 79022-210, em Campo Grande, MS, devidamente qualificada na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, que originou o presente procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DOS FATOS**

A parte exequente figura nos rol dos consumidores que foram afetados pela Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da executada, que tinha como principal objetivo a retribuição em ações Telebrás aos promitentes assinantes que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia implantado no município de Campo Grande, MS, por meio de Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado à época com a Inepar S.A.



Salienta-se que a decisão atingiu tanto os primeiros 10.115 (dez mil, cento e quinze) clientes da primeira fase de expansão do PCT, bem como os 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) contratantes da última fase do programa comunitário. A propósito, confira-se o dispositivo da sentença prolatada na ação coletiva acima mencionada:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

A executada interpôs vários recursos e, após uma longa tramitação processual, a sentença acima colacionada foi mantida inalterada, transitando em julgado no dia **25 de setembro de 2012**.

Mesmo intimada por este respeitável juízo para cumprir a sentença executada, a ré deixou transcorrer o prazo assinalado, permanecendo inerte, de modo que milhares de consumidores ingressaram com as respectivas execuções.

Após várias mudanças de posicionamento da Egrégia Corte Estadual acerca do procedimento correto para a execução da sentença coletiva, restou definido que, em razão da existência de dois capítulos decisórios – subscrição acionária (obrigação de fazer) e pagamento de dividendos (obrigação de pagar) –, devem ser ajuizados dois pedidos de cumprimento de sentença distintos, os quais devem seguir respectivamente os procedimentos dos arts. 461 e 475-J do CPC<sup>1</sup>.

Destarte, o presente cumprimento de sentença busca somente o recebimento dos dividendos que a empresa executada deve pagar ao credor, uma vez que não cumpriu com as obrigações que lhe foram impostas pela sentença coletiva transitada em julgado.

<sup>1</sup> TJMS, Agravo de Instrumento nº 1401643-76.2015.8.12.0000 de Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 14/04/2015.



## II – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei nº 7.510/86, a parte exequente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça.

De início, ressalta-se que a parte requerente é pessoa pobre, mora em local humilde e possui um diminuto rendimento mensal, não tendo disponibilidade financeira para arcar com os custos do processo.

Destaca-se que a parte credora é responsável pelo custeio de todas as despesas básicas de sua residência como água, luz, telefone e mercado, o que exaure quase a totalidade da sua remuneração.

Por fim, registra-se que apesar de a parte demandante estar sendo assistida por advogados, foi celebrado um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não foi desembolsada nenhuma quantia para ingressar com a esta demanda, pois não tem a mínima condição de custear qualquer pedido em juízo.

Desse modo, tendo em vista que a parte suplicante não possui condições de arcar com as despesas processuais, requer lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

## III – DO DIREITO – PAGAMENTO DE DIVIDENDOS – EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA – RITO DO ARTIGO 475-J DO CPC

Após inúmeras idas e vindas de milhares de execuções individuais da decisão exequenda, o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual fixou o entendimento no sentido de que o pagamento dos dividendos mencionado na sentença coletiva deve ser processado conforme o rito previsto no art. 475-J do CPC.

De igual modo, a Colenda Corte Estadual definiu que os comandos da sentença coletiva devem ser cumpridos, na medida do possível, à risca, de modo que o cálculo concernente às ações que deveriam ter sido subscritas em nome dos consumidores deve ter por base o valor do contrato de participação financeira, atualizado pelo índice IGPM até o dia 24/12/1996, ocasião em que deve ser realizada a conversão da respectiva quantia em ações com base no VPA daquela data.

Também restou consignado que os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários da empresa devedora, sendo que o cálculo deve apurar exercício por exercício, até a data do pagamento.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS  
A D V O C A C I A

Determinou-se, ainda, que os valores dos dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, contados de cada exercício até o efetivo pagamento<sup>2</sup>.

Por fim, no que tange aos dividendos, o nobre Sodalício Estadual deliberou que “o titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora”, ainda acrescentou ser “absolutamente desnecessária perícia contábil”<sup>3</sup>.

Cumprir informar que, em centenas de casos análogos ao presente, a Oi S.A apresentou cálculos nos quais utilizou os seguintes parâmetros para a aferição da quantidade de ações devidas aos consumidores:

Processo: 0835712-20.2014.8.12.0001  
Autor: Magali Matas Aranda  
Acionista: Magali Matas Aranda  
Contrato: 5285

**Diferença de Ações Telefonia Fixa**  
Balanco Anterior sem Correção

Data da Assinatura	15/08/1994
Valor corrigido até <b>24/12/1996</b>	1.637,39
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em <b>24/12/1996</b>	20.875
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	12.255
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <small>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</small>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	970,57
Fator de Atualização até a data do cálculo	4,1645336
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 4.041,99

\* Cálculo apresentado em 13/04/2015 - Fl. 326 do processo n° 0835712-20.2014.8.12.0001.

Conforme os parâmetros indicados pela própria devedora, a parte credora chegou ao seguinte número de ações originárias:

<sup>2</sup> TJMS, Agravo de Instrumento n° 1400086-54.2015.8.12.0000 de Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 24/02/2015.

<sup>3</sup> TJMS, Agravo de Instrumento n° 1401643-76.2015.8.12.0000 de Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 14/04/2015



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS  
A D V O C A C I A

<b>Valor do Contrato 8020 em 06/12/1994</b>	R\$ 1.691,24
<b>IGPM Acumulado até 24/12/1996</b>	1,2688261
<b>Valor Corrigido do Contrato</b>	R\$ 2.145,89
<b>VPA Conforme Portaria 86/1991 – em Dezembro/1995</b>	R\$ 0,0784390
<b>Número de Ações Devidas em 24/12/1996</b>	27.357

Considerando que todos os pagamentos de **dividendos realizados pela empresa executada estão disponíveis para consulta** no seu *web site* de relacionamento com os investidores<sup>4</sup>, assim como na plataforma virtual da Bovespa<sup>5</sup>, o credor elaborou uma planilha contendo os referidos índices, **além dos desdobramentos acionários sofridos pela devedora** e, por fim, as atualizações determinadas pela Corte Estadual.

Nesse passo, o valor devido à parte credora a título de dividendos, devidamente corrigido nos termos do mais recente entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, perfaz a importância total de **R\$ 29.906,65 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme se verifica da planilha de cálculo acostada ao final.

#### IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem a credora requerer a Vossa Excelência:

**a)** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50;

**b)** seja a executada intimada, por seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do crédito relativo aos dividendos, qual seja, **R\$ 29.906,65 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser atualizado na ocasião do efetivo adimplemento, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil;

**c)** sejam fixados honorários advocatícios em percentual não inferior a 10% do valor da execução;

<sup>4</sup> Para consulta acesse: [www.ri.oi.com.br](http://www.ri.oi.com.br).

<sup>5</sup> Documento em anexo.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS  
A D V O C A C I A

**d)** não ocorrendo o pagamento voluntário, requer, desde já, seja deferida a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade de empresa Oi S.A. (CNPJ 76.535.764-0001-43) em instituições financeiras, até o limite da dívida, com acréscimo da multa do art. 475-J do CPC e dos honorários a serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN-JUD.

Dá-se à causa o valor de R\$ 29.906,65 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2015.

**LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS**  
OAB-MS 16.103

**RODRIGO NUNES FERREIRA**  
OAB-MS 15.713

**GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH**  
OAB-MS 15.388

**MOHAMAD HASSAM HOMMAID**  
OAB-MS 13.032

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 260.196, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.538.131-15 residente e domiciliado na Rua Suécima de Carvalho, 540, Mato do Jacinto Campo Grande-MS.

**OUTORGADOS:** GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA e LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, brasileiros, solteiros, advogados, inscrito na OAB/MS sob o nº 15388, 15713 e 16103, respectivamente, com escritório profissional à Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, centro, em Campo Grande/MS.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar nos autos de cumprimento de sentença em ação civil pública n. 001.97.019016-1, a ser proposto em desfavor de Brasil Telecom S.A, atualmente denominada “OI S.A”.**

Campo Grande, MS, 21 de Outubro de 2014.



CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA

## **SUBSTABELECIMENTO**

Eu, **RODRIGO NUNES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/MS sob o n° 15713, com escritório profissional à Rua Sete de Setembro, n° 1906, sala 05, centro, em Campo Grande, MS, substabeleço, **com reservas**, os poderes que me foram conferidos por **CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo (comerciante), portador do RG n° 260196, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o 321.538.131-15, a **MOHAMAD HASSAM HOMMAID**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/MS sob o n° 13032, com escritório profissional Rua Sete de Setembro, 1905, sala 10, centro, em Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2014.



**RODRIGO FERREIRA**  
OAB/MS n° 15713



**DECLARAÇÃO DE POBREZA**  
**E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA, brasileiro, casado,  
Comerciante, portador do RG nº 260.196, expedido pela SSP/MS, inscrito no  
CPF/MF sob o nº 321.538.131-15 residente e domiciliado à Rua João de Pontalva 540,  
Mato de Jacinto, Campo Grande-MS, desejando obter os benefícios da assistência  
judiciária aos necessitados, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos  
suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e  
da família, pelo que, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro  
de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Campo Grande, MS, 21 de Outubro de 2014.



CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA

4996198



fls.

260 196 DATA DE EXPEDIÇÃO 26-01-1988

NOME CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA  
Faustino Soriano de Oliveira  
FILHA DE Leonora Albina da Silva

NASCIMENTO Camapuã-MS 23-04-1965

MCC Cert Nasc 68 F 17 L 01 Cart  
Reg Civ de Figueirão-MS

CPF 321538131 15

FEI 117.116 DE 29/04/83

Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica - Serie B2 .621.406

<b>Energisa</b> Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. Av. Gury Marques, 9050 Campo Grande MS - 75072-900 CNPJ 15.413.828/0001-60 Inscrição Estadual 28.105.053-0	Conta do mês	Seu número (Unidade Consumidora - U.C.)
	<b>09/2014</b>	<b>3118746</b>
Consumo Mês (kWh)	Data de vencimento	Valor total a pagar (R\$)
<b>81</b>	<b>01/10/2014</b>	<b>R\$39,44</b>

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conf. lei 10.438/02), e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima conta.

**Dados cadastrais**  
**CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA**  
 RUA JERONIMO DE CARVALHO, 540  
 12.101.33-318000. MATA DO JACINTO, CAMPO GRANDE  
 CAMPO GRANDE - 79033200 - CAMPO GRANDE, MS  
 Local:8101 Etapa/Livro:12/LC133A Equipamento:K96474 Tensão nominal ou contrat.:127V/220V  
 Classe:RESIDENCIAL SubClasse:RESIDENCIAL  
 Fase:BIFASICO Cod.Fiscal de operacao:5.256 Bx6 34r

Datas importantes		Historico de Consumo							
Leit. Atual	18/09/2014	SET/14	81	AGO/14	50	JUL/14	50	JUN/14	50
Leit. Anterior	19/08/2014	MAR/14	50	ABR/14	51	MAR/14	61	FEV/14	82
Prox. Leitura	20/10/2014	JAN/14	59	DEZ/13	65	NOV/13	65	OUT/13	50
Emissao/Representacao	18/09/2014	SET/13	50						

Descricao de consumo		CPF/CNPJ	Indicadores continuidade			
Equipamento	K96474 KWH	32153813115	Conjunto CAMPO GRANDE CUTAB			
Leit. Atual (ANL)	5326		JUL/2014	DIC	FIC	DMIC
Leit. Anter	5245		Limite Anual	19,82	13,20	0,00
Consumo Med/Fat	81/81		Limite Trim.	9,91	6,60	0,00
Numero de Dias Faturado	30		Limite Mensal	4,95	3,30	2,77
Consumo Medio Diario	2,61		Apurado	0,00	0,00	0,00
Media 12 Ultim. Meses	59		EUSD-Enc Uso Sist Dist R\$	9,50		
Const. Fat /Fator Pot	1					

**Detalhes do faturamento - Valores Faturados**

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa	Total (R\$)
Consumo	81	0,357080	28,92
Pis			0,50
Cofins			2,31
Icms			6,49
<b>Subtotal (R\$)</b>			<b>38,22</b>

**Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados**

MULTA CONTA ANTERIOR	Ref.08/2014	0,37
MULTA CONTA ANTERIOR	Ref.07/2014	0,36
JUROS CONTA ANTERIOR	Ref.08/2014	0,03
JUROS CONTA ANTERIOR	Ref.07/2014	0,23
AJUSTE DA TARIFA 2/3		0,23
<b>Subtotal (R\$)</b>		<b>1,22</b>
<b>Total (R\$)</b>		<b>39,44</b>

**Composicao do Preço (Art. 31, Resolucao 166/2005)**

Distribuicao	Enc. Setoriais	Energia	Transmissao	Tributos	Soma
10,48	1,64	15,90	0,90	9,30	38,22
<b>Tributos</b>					
Base de Calculo (R\$) Aliquota(%) Valor(R\$)					
ICMS	38,22		17,00000		6,49
PIS	38,22		1,30990		0,50
COFINS	38,22		6,03270		2,31

**Mensagens**  
 AJUSTE CONFORME RESOLUCAO HOMOLOGATORIA ANEEL 1725/2014, PARCELA 2/3  
 - A PARTIR DE 2015 VIGORARA O SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFARIAS. A BANDEIRA VERDE NAO IMPLICARA COBRANCA ADICIONAL. AS BANDEIRAS AMARELA OU VERMELHA, QUANDO ACIONADAS, IMPLICARAO TARIFAS DE MAIOR VALOR. DEVIDO AO MAIOR CUSTO DE GERACAO, NO MES DE SETEMBRO VIGORARIA A BANDEIRA VERMELHA, A QUAL IMPLICARIA EM R\$ 0,03 / KWH DE ACRESCIMO NO VALOR DA TARIFA, LIQUIDO DE TRIBUTOS. MAIS INFORMACOES EM [WWW.ANEEL.GOV.BR](http://www.aneel.gov.br)

# CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR



## CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº  
**8020**

CLIENTE <i>CLAUDIONOR TORIANO DA SILVA</i>		ESPECIFICAÇÃO NOME DO RAZÃO SOCIAL		CLASSE DO TERMINAL <i>2</i>	
C.B.E. OU C.I.C. <i>321.538.131-15</i>	RD OU INC. EST. <i>260196</i>	ORÇÃO EMPREGO <i>317/MS</i>	NACIONALIDADE <i>BRAS</i>		
DATA DE NASC. <i>2.04.65</i>	EST. CIVIL <i>solteiro</i>	PROFISSÃO <i>GERENTE</i>			
PAI <i>FAUSTINO J. OLIVEIRA</i>		MÃE <i>LEONORA A. SILVA</i>			
ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO <i>MASCARENHAS DE MORAES R</i>		Nº <i>3310</i>		COMPLEMENTO	
BARRIO <i>Cel. Antonio</i>	CIDADE <i>Campo Grande</i>	ESTADO <i>MS</i>	DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO <i>19/10/2008 12 MESES</i>		
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA <i>TERONARIO DE CARVALHO, R</i>		Nº <i>540</i>		COMPLEMENTO	
BARRIO <i>MAIA JACINTO</i>	CIDADE <i>Campo Grande</i>	ESTADO <i>MS</i>	TELEFONIA <i>1712288</i>		
FIGURAÇÃO DA LISTA <i>Silva, Claudionor J.</i>		ATIVIDADE <i>1</i>			
VALOR À VISTA <i>1.177,63</i>	DINHEIRO <i>223,00</i>	VALOR DO CONTRATO <i>1.691,24</i>	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL <i>121,52</i>	Nº DE PARCELAS <i>12</i>	VENCIMENTO 1ª PARCELA <i>06.01.95</i>
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATO					
DATA <i>06.12.94</i>		ASS. DO CONTRATANTE <i>[Assinatura]</i>		CONTRATADA <i>[Assinatura]</i>	

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada: no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

### CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

### CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de Financiamento.

PLANILHA DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Exercício Social	Quantidade de Ações	Espécie de provento	Valor por ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				Total a pagar (R\$)
					Data		Índice		Data		Variação		
					Inicial	Final	IGMP		Inicial	Final	%	R\$	
1996	27357	Dividendo	0,0171	467,8047	19/04/1996	05/05/2015	4,5103393	2109,96	24/09/1997	14/10/2015	185	3903,42	6.013,38
1997	27357	Dividendo	0,0055	150,4635	18/04/1997	05/05/2015	4,1206164	620,00	24/09/1997	14/10/2015	185	1147,00	1.767,01
1997	27357	Dividendo	0,01538	420,75066	18/04/1997	05/05/2015	4,1206164	1733,75	24/09/1997	14/10/2015	185	3207,44	4.941,19
1998	27357	Dividendo	0,006004	164,251428	07/04/1998	05/05/2015	3,9019602	640,90	24/09/1997	14/10/2015	181,5	1163,24	1.804,14
1998	27357	Dividendo	0,016872	461,567304	07/04/1998	05/05/2015	3,9019602	1801,02	24/09/1997	14/10/2015	181,5	3268,85	5.069,86
1999	27357	Dividendo	0,006113831	167,2560747	30/12/1999	05/05/2015	3,2929188	550,76	24/09/1997	14/10/2015	171,5	944,55	1.495,32
1999	27357	Dividendo	0,012649241	346,045286	30/12/1999	05/05/2015	3,2929188	1139,50	24/09/1997	14/10/2015	171,5	1954,24	3.093,74
2000*	17644	Dividendo	0,01876	331,0082352	14/05/2001	05/05/2015	2,8718349	950,60	24/09/1997	14/10/2015	163	1549,48	2.500,08
2006*	688130	Dividendo	0,000113054	77,79586333	31/05/2007	05/05/2015	1,6374185	127,38	24/09/1997	14/10/2015	101	128,66	256,04
2007*	688	Dividendo	0,00074373	0,511783019	16/04/2008	05/05/2015	1,5015385	0,77	24/09/1997	14/10/2015	90	0,69	1,46
2010	688	Dividendo	0,299228667	205,9082605	09/05/2011	05/05/2015	1,2435551	256,06	24/09/1997	14/10/2015	53	135,71	391,77
2011	688	Dividendo	1,219487094	839,1658083	08/05/2012	05/05/2015	1,1997248	1006,77	24/09/1997	14/10/2015	41	412,77	1.419,54
2012	688	Dividendo	0,309577473	213,0295857	27/08/2012	05/05/2015	1,1642237	248,01	24/09/1997	14/10/2015	38	94,25	342,26
2013	688	Dividendo	0,510688584	351,4202002	21/03/2013	05/05/2015	1,1221378	394,34	24/09/1997	14/10/2015	31	122,25	516,59
2013	688	Dividendo	0,30487291	209,7922341	27/09/2013	05/05/2015	1,1221378	235,42	24/09/1997	14/10/2015	25	58,85	294,27
<b>TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDO ATÉ 20/05/2015</b>												<b>29.906,65</b>	

\* Na época da implantação do Programa Comunitário de Telefonia, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, sendo que, após a cisão desta última ocorrida em 1998, passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Sucedeu que, no mês de fevereiro de 2000, as operadoras da TELE CENTRO SUL, inclusive a TELEMS, foram incorporadas pela TELEPAR (doc. em anexo).

Na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada ação mobiliária da primeira foi submetida a uma relação de troca no seguinte fator: 0,644967 (quantas ações TELEPAR PN foram recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da TELEMS).

Em seguida, mais especificamente em abril de 2000, a TELEPAR alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A. (doc. em anexo).

No mês de agosto do ano 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da BRASIL TELECOM S.A., pelo qual 1 ação se tornou 39 ações.

Em 27 de abril de 2007, foi aprovado o agrupamento das ações da BRASIL TELECOM S.A. na proporção de 1.000 ações para 1 ação.

Por fim, no ano de 2009, a empresa OI S.A. assumiu o controle acionário da BRASIL TELECOM.

No mês de fevereiro do ano 2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da BRASIL TELECOM S.A. para OI S.A. (doc. em anexo).

Estas são as alterações acionárias que devem ser contabilizadas no cálculo acerca da posição acionária do consumidor, assim como dos dividendos que foram distribuídos aos acionistas durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

OBS.: Todos os índices relativos à evolução acionária do consumidor utilizados nesta planilha foram retirados de documentos oficiais acotados ao final.

# Dividendos Oi (sucessora da Brasil Telecom)



## OI S.A.

[Principal](#)
[Relatórios Financeiros](#)
[Informações Relevantes](#)
[Eventos Corporativos](#)
[Histórico de Cotações](#)

[Todos](#) | [Proventos em Dinheiro](#)



Atualizado até 03/02/2014

### Proventos em Dinheiro

Tipo de Ação	Data da Aprovação (I)	Valor do Provento (R\$)	Proventos por 1 ou 1000 ações	Tipo do Provento (II)	Últ. Dia 'Com'	Data do Últ. Preço 'Com' (III)	Últ. Preço 'Com'	Preço por 1 ou 1000 ações	Provento/ Preço(%)
ON	18/04/1997	1,01	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	701,99	1000	0,143877
ON	18/04/1997	2,81	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	701,99	1000	0,400291
ON	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/04/2000	28/04/2000	589	1000	0,956574
ON	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	31/08/2000	31/08/2000	500	1000	1,126844
ON	28/04/2000	18,76	1000	DIVIDENDO	28/04/2000	28/04/2000	589	1000	3,185059
ON	28/12/2000	0,14471457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/12/2000	28/12/2000	15,9	1000	0,910155
ON	28/12/2000	0,686996331	1000	RENDIMENTO	28/12/2000	28/12/2000	15,9	1000	4,320732
ON	21/11/2001	0,11311481695	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	10,55	1000	1,072178
ON	21/11/2001	0,32369690118	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	10,55	1000	3,068217
ON	27/3/2002	0,213298691	1000	JRS CAP PRÓPRIO	05/09/2002	5/9/2002	9,2	1000	2,318464
ON	27/03/2002	0,14911654457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2002	09/04/2002	9,95	1000	1,498659
ON	27/03/2002	0,07449249381	1000	JRS CAP PRÓPRIO	29/05/2002	29/05/2002	10	1000	0,744925
ON	30/10/2002	0,09323033	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/11/2002	11/11/2002	10,9	1000	0,855324
ON	30/10/2002	0,07469624	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/12/2002	9/12/2002	10,71	1000	0,697444
ON	28/1/2003	0,224508762	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/02/2003	7/2/2003	9,85	1000	2,279277
ON	28/1/2003	0,233707543	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2003	9/4/2003	11,18	1000	2,090407
ON	12/12/2003	0,441267654	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/02/2004	11/2/2004	13,1	1000	3,368455
ON	21/12/2004	0,381087103	1000	JRS CAP PRÓPRIO	03/01/2005	3/1/2005	14,45	1000	2,637281
ON	2/5/2005	0,443300632	1000	JRS CAP PRÓPRIO	02/05/2005	28/4/2005	14,6	1000	3,036306
ON	1/12/2005	0,713416761	1000	JRS CAP PRÓPRIO	12/12/2005	12/12/2005	19,3	1000	3,696460
ON	28/6/2006	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	10/07/2006	7/7/2006	22	1000	2,034886
ON	14/12/2006	0,189850685	1000	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2006	26/12/2006	27,79	1000	0,683162
ON	30/1/2007	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/02/2007	9/2/2007	25,7	1000	1,741926
ON	10/4/2007	0,113054913	1000	DIVIDENDO	10/04/2007	10/4/2007	31	1000	0,364693
ON	14/12/2007	0,192591552	1	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2007	26/12/2007	29,15	1	0,660691
ON	18/3/2008	0,743730289	1	DIVIDENDO	18/03/2008	14/3/2008	42	1	1,770786
ON	27/3/2008	0,447588512	1	JRS CAP PRÓPRIO	08/04/2008	8/4/2008	40,56	1	1,103522
ON	16/12/2008	0,144840477	1	JRS CAP PRÓPRIO	29/12/2008	26/12/2008	53,7	1	0,269722

ON	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	15,1	1	4,077977
ON	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	16,99	1	1,761205
ON	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	12,89	1	9,464701
ON	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	9,97	1	3,105090
ON	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	8,15	1	6,266118
ON	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,83	1	6,312069
PN	19/04/1996	17,1	1000	DIVIDENDO	19/04/1996	19/04/1996	364	1000	4,697802
PN	18/04/1997	5,5	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	0,776836
PN	18/04/1997	15,38	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	2,172316
PN	27/03/1998	6,004	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	0,923692
PN	27/03/1998	16,872	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	2,595692
PN	28/04/1999	6,1138317	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	2,495442
PN	28/04/1999	12,6492414	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	5,162956
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	0,900035
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	31/08/2000	31/08/2000	700	1000	0,804888
PN	28/04/2000	18,76	1000	DIVIDENDO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	2,996805
PN	28/12/2000	0,14471457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	0,872300
PN	28/12/2000	0,686996331	1000	RENDIMENTO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	4,141027
PN	21/11/2001	0,11311481695	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	0,839131
PN	21/11/2001	0,32369690118	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	2,401312
PN	27/3/2002	0,213298691	1000	JRS CAP PRÓPRIO	05/09/2002	5/9/2002	11,38	1000	1,874329
PN	27/03/2002	0,14911654457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2002	09/04/2002	12,88	1000	1,157737
PN	27/03/2002	0,07449249381	1000	JRS CAP PRÓPRIO	29/05/2002	29/05/2002	12,66	1000	0,588408
PN	30/10/2002	0,09323033	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/11/2002	11/11/2002	11,1	1000	0,839913
PN	30/10/2002	0,07469624	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/12/2002	9/12/2002	11,1	1000	0,672939
PN	28/1/2003	0,224508762	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/02/2003	7/2/2003	10,1	1000	2,222859
PN	28/1/2003	0,233707543	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2003	9/4/2003	11,5	1000	2,032240
PN	12/12/2003	0,441267654	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/02/2004	11/2/2004	16,49	1000	2,675971
PN	21/12/2004	0,381087103	1000	JRS CAP PRÓPRIO	03/01/2005	3/1/2005	13,32	1000	2,861014
PN	2/5/2005	0,443300632	1000	JRS CAP PRÓPRIO	02/05/2005	2/5/2005	9,77	1000	4,537366
PN	1/12/2005	0,713416761	1000	JRS CAP PRÓPRIO	12/12/2005	12/12/2005	12,56	1000	5,680070
PN	28/6/2006	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	10/07/2006	10/7/2006	8,54	1000	5,242094
PN	14/12/2006	0,189850685	1000	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2006	26/12/2006	10,99	1000	1,727486
PN	30/1/2007	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/02/2007	9/2/2007	10,6	1000	4,223348
PN	10/4/2007	0,113054913	1000	DIVIDENDO	10/04/2007	10/4/2007	12	1000	0,942124
PN	14/12/2007	0,192591552	1	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2007	26/12/2007	17,8	1	1,081975
PN	18/3/2008	0,743730289	1	DIVIDENDO	18/03/2008	18/3/2008	18,63	1	3,992111
PN	27/3/2008	0,447588512	1	JRS CAP PRÓPRIO	08/04/2008	8/4/2008	20,1	1	2,226809
PN	16/12/2008	0,144840477	1	JRS CAP PRÓPRIO	29/12/2008	29/12/2008	13,6	1	1,065004
PN	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	12,49	1	4,930140
PN	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	15,14	1	1,976411
PN	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	11,49	1	10,617929
PN	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	8,6	1	3,599738
PN	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	7,02	1	7,274766
PN	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,58	1	6,656614

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data

estiver em branco, significa que não houve negócio com a ação.

(\*) Cotação por lote de mil

(NM) Cia. Novo Mercado

(N1) Nível 1 de Governança Corporativa

(N2) Nível 2 de Governança Corporativa

(MA) Bovespa Mais

(MB) Cia. Balcão Org. Tradicional

(DR1) BDR Nível 1

(DR2) BDR Nível 2

(DR3) BDR Nível 3

(DRN) BDR Não Patrocinado

**PÁGINA 59 DO RELATÓRIO ANUAL DE 1998  
EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO DE  
INVESTIDORES DA OI S.A**

# Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

## Exercício findo em 31 de 1998 (em milhares de reais)

### 01. CONTEXTO OPERACIONAL

A Tele Centro Sul foi formada no processo de cisão da TELEBRÁS, homologada em 22 de maio de 1998. A Cisão foi uma etapa preparatória do então Sistema TELEBRÁS ao processo de privatização, consolidado através do leilão realizado em 29/07/98.

Na qualidade de Holding controladora de nove operadoras, a Tele Centro Sul abrange os estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Goiás, o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, mais precisamente na região da cidade de Pelotas.

A região abrangida pelas concessões cobre uma área de 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% do total do País. A população, num total de 28 milhões de habitantes, representa 17,3% do total do Brasil. Com uma renda "per-capita" de US\$ 5 mil ao ano, a região gera cerca de 18% do Produto Interno Bruto do País.

O controle acionário da Tele Centro Sul Participações S.A. foi adquirido pela Solpart Participações S.A., através da compra de 64.405.151.125 ações ordinárias, que correspondem a 51,79% do capital votante e 19,26% do capital total.

O controle acionário da Solpart é composto pela Techold Participações S.A., pela STET International Netherlands N.V. e pela Timepart Participações Ltda., que participam do capital votante da Solpart com 19%, 19% e 62%, respectivamente.

A Techold é uma subsidiária da Invitel S.A., companhia de propriedade:

- 1. dos seguintes fundos de pensão brasileiros: SISTEL – Fundação Sistel de Seguri-

dade Social; TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais; PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social e PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; e

- 2. da Opportunity Zain S.A.

A STET International Netherlands N.V. faz parte do Grupo liderado pela Telecom Itália (BC) S.p.A.

A Timepart é a Holding controlada pela Telecom Holding S.A., Privtel Investimentos S.A. e Teleunion S.A.

A Tele Centro Sul Participações S.A. controla as empresas Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR, Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TEDESC, Telecomunicações de Brasília S.A. – TELEBRASILIA, Telecomunicações de Goiás S.A. – TELEGOIÁS, Telecomunicações do Mato Grosso S.A. – TELEMAT, Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, Telecomunicações de Rondônia S.A. – TELERON, Companhia Telefônica Melhoria e Resistência – CTMR e Telecomunicações do Acre S.A. – TELEACRE, as quais são concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), com contratos de concessão para exploração dos serviços local e longa distância intra-regional assinados em 02 de agosto de 1998, tendo obrigação de continuidade e universalização, além daqueles inerentes à concessão.

É o seguinte o conjunto de metas estabelecido no protocolo de compromisso junto a Anatel para 31 de dezembro de 1998 e os respectivos valores realizados pelas concessionárias controladas:

		TELEACRE		TELERON		TELEMAT		TELEGOIÁS		TELEBRASILIA		TELEMS		TELEPAR		TEDESC		CTMR		TOTAL	
	META REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL
UNIVERSALIZAÇÃO																					
Quant. De telefones uso público (TUP) em serviço na área de concessão	Acessos	1.103	1.079	3.200	2.796	9.100	9.253	22.100	22.335	10.213	9.856	6.150	6.033	29.170	29.173	17.514	15.556	1.329	1.329	99.879	97.410
QUALIDADE																					
Nº de solicitações de reparos por 100 acessos	%	4,00	5,86	3,50	6,69	4,50	5,00	3,20	2,97	2,60	3,57	3,00	3,26	3,10	2,60	2,80	3,30	3,10	3,28		
Nº de solicitações de reparos de telef. uso público para 100 telef. em serv.	%	18,80	15,95	17,00	17,38	26,00	30,00	38,00	30,33	6,30	11,19	30,00	27,96	22,00	16,83	19,00	21,80	30,00	19,79		
Nº de contas com reclamação de erro em cada 1.000 contas emitidas	Red./1.000	5,30	6,52	6,00	9,50	6,20	8,00	4,50	7,41	5,00	7,24	5,00	4,80	5,00	6,80	3,00	3,94	6,00	6,90		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Mat.	%	98,00	97,50	98,00	99,00	97,00	97,43	98,50	99,01	99,00	98,60	98,00	100,00	98,00	99,27	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Vesp.	%	98,00	98,30	98,00	99,00	97,00	97,23	98,50	99,10	99,00	99,50	98,00	100,00	98,00	99,24	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Not.	%	98,00	98,50	98,00	99,00	97,00	98,00	99,50	99,44	99,00	97,10	98,00	100,00	98,00	99,47	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de chamadas locais completadas	%	58,70	ND	57,00	58,70	61,00	69,37	59,00	56,15	56,00	56,70	59,00	57,41	60,00	62,50	63,00	64,40	58,00	59,71		
Tx. de chamadas locais originadas completadas/Vesp.	%	58,70	ND	57,00	57,01	61,00	69,66	59,00	61,63	56,00	57,00	59,00	57,73	60,00	63,80	63,00	64,40	58,00	60,92		
Tx. de chamadas locais originadas completadas/Not.	%	58,70	ND	57,00	52,80	61,00	62,23	60,00	52,31	56,00	58,80	58,00	52,55	60,00	58,20	63,00	56,10	58,00	60,80		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Mat.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	51,65	54,00	58,62	54,00	50,50	59,00	54,80	60,00	63,20	61,00	64,10	57,00	59,15		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Vesp.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	52,52	54,00	60,70	54,00	50,70	59,00	54,50	60,00	63,60	61,00	64,10	57,00	56,10		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Not.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	46,16	40,00	50,32	54,00	49,10	58,00	50,00	60,00	50,00	61,00	54,40	57,00	47,98		
Tx. de digitalização da rede local	%	79,30	82,42	93,50	90,40	81,67	84,61	78,07	75,27	73,26	72,94	82,53	89,44	63,61	63,94	89,00	89,30	97,86	97,86		
Tx. de chamadas completadas p/ serv. com atend. por telef. até 10 Seg./Mat.	%	74,00	45,40	94,00	38,17	83,00	94,55	80,00	51,62	75,00	55,93	82,50	97,66	84,00	91,67	88,50	96,00	80,00	96,76		
Tx. de chamadas completadas p/ serv. com atend. por telef. até 10 Seg./Vesp.	%	74,00	42,51	94,00	45,54	83,00	96,37	80,00	45,31	70,00	74,27	82,50	97,41	84,00	95,26	88,50	97,90	80,00	98,02		
DEMANDA																					
Quantid. de acessos fixos comutados instalados	Acessos Mil	51,73	52,34	136,77	103,62	260,99	270,53	662,39	671,10	674,51	667,76	283,41	261,55	1.258,53	1.266,72	783,57	772,41	96,91	96,91	4.208,82	4.162,93
Quantid. de acessos fixos comutados em serviços	Acessos Mil	43,30	38,35	129,93	89,32	251,81	248,44	629,27	635,96	640,79	595,66	260,66	247,46	1.115,07	1.131,83	682,21	687,95	85,95	82,30	3.839,00	3.757,26
Total de habitantes na área de concessão	Habitantes Mil	519,79	519,97	1.274,41	1.274,41	2.342,17	2.330,57	4.895,72	5.710,42	1.917,27	1.917,27	1.952,20	1.952,20	8.829,21	8.816,08	5.057,43	5.057,43	342,37	342,37	21.305,57	27.920,72
TRÁFEGO																					
Pulsos registrados nos contadores de assinantes	Pulsos mil	9.470	7.060	34.344	25.995	44.314	50.876	151.442	152.049	159.307	175.067	84.744	79.455	357.000	350.130	129.558	168.989	18.350	20.486	988.529	1.030.107
Minutos tarifados nacionais	Minutos mil	4.411	3.201	21.802	12.171	33.380	34.897	90.302	104.464	59.271	63.008	35.871	32.890	171.000	205.134	108.691	125.185	5.692	6.204	530.420	587.154
RECURSOS HUMANOS – OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO																					
Pessoal empregado na operação/manutenção em rede externa	Empregados*	30	30	94	93	145	171	723	854	69	69	220	195	976	965	667	667	159	128	3.083	3.192
Pessoal empregado na operação/manutenção dos equip. de comutação	Empregados*	10	9	29	27	29	42	115	120	92	92	185	161	201	206	111	96	115	13	787	766
Pessoal empregado na operação/manutenção dos equip. de transmissão	Empregados*	5	5	16	16	29	53	94	105	36	36	100	73	118	119	116	175	10	10	524	592
RECURSOS HUMANOS – ATENDIMENTO AO USUÁRIO																					
Pessoal empregado no atendimento por telefone ao usuário	Empregados*	37	29	44	46	14	19	492	332	431	402	220	199	597	581	72	75	58	55	1.965	1.738
Pessoal empregado no atendimento em loja comercial	Empregados*	14	16	43	43	63	98	134	171	125	120	100	68	288	296	262	582	45	32	1.074	1.416
RECURSOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS																					
Pessoal total	Empregados*	195	394	425	394	796	766	1.650	3.310	2.537	2.493	920	4.450	4.302	2.100	2.040	400	392	13.473	15.063	

\*Inclui pessoal terceirizado

Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original assinado digitalmente por PDDE - 110720000500038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. A responsabilidade pelo conteúdo deste documento é exclusiva do autor e não envolve o sistema de informações de PDDE.

## Relatório ano 1999

- Observar página 25 (relação de troca das ações TELEMS)

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A    2.570.688/0001-70

**09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA**

Criada em 1998, a Tele Centro Sul Participações S/A é uma das 3 (três) *holdings* regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da Telebrás e privatizada em 29 de julho do mesmo ano.

Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado: Teleacre S/A, Teleron S/A, Telegoiás S/A, Telebrasilândia S/A, Telemat S/A, Telems S/A, Telepar S/A, Telesc S/A e CTMR S/A, autorizadas a prover os serviços em oito estados do Brasil, bem como o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, excluindo-se pequenas áreas nos estado de Goiás e Mato Grosso do Sul, e uma pequena área no Estado do Paraná, restrita à cidade de Londrina.

A região correspondente à área de concessão da Tele Centro Sul, abrange um território equivalente a 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% da área total do País, 17% da população e 18% do PIB do País.

A estratégica fronteira com os países do Mercosul atribui à Tele Centro Sul facilidades quanto ao tráfego telefônico com aquele que é o quarto bloco econômico do mundo, formado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

A participação da Tele Centro Sul no capital social das subsidiárias em 31/12/99 era distribuída conforme quadro abaixo:

Subsidiárias	%	%	%
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Telecomunicações do Paraná S/A	81,98	53,17	65,53
Telecomunicações de Santa Catarina S/A	82,69	54,12	63,64
Telecomunicações de Goiás S/A	80,00	83,35	82,23
Telecomunicações de Brasília S/A	80,87	80,35	80,58
Telecomunicações do Mato Grosso S/A	98,40	80,64	86,84
Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A	98,90	93,51	95,34
Telecomunicações do de Rondônia S/A	98,35	90,20	92,96
Telecomunicações do Acre S/A	89,69	87,65	88,33
Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência	81,32	69,21	74,44

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A                                      2.570.688/0001-70

**09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA**

operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma.

Com a incorporação, os acionistas minoritários das operadoras incorporadas receberam ações preferenciais de emissão da Telepar, segundo relação de troca aprovada nas assembléias gerais extraordinárias das respectivas empresas incorporadas das quais eram acionistas, realizadas em 28 de fevereiro de 2000. Da mesma forma, a acionista controladora das empresas incorporadas, Tele Centro Sul, recebeu ações ordinárias e preferenciais de emissão da Telepar de acordo com relações de troca aprovadas nas referidas assembléias gerais extraordinárias. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos acionistas ordinários minoritários das demais operadoras, foi assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar em ações preferenciais da mesma, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.

A tabela abaixo evidencia os valores patrimoniais apurados, a relação de troca proposta e demais informações necessárias ao cálculo da mesma relação.

EMPRESA	Quantidade de Ações			Patrimônio Líquido (em R\$)	Valor Patrimonial por Ação (em R\$)	Relação de Troca *
	ON	PN	Total			
TELEPAR	1.460.955.651	1.942.513.647	3.403.469.298	1.838.662.343,16	0,540232	1,000000
TELESC	993.415.383	1.986.830.765	2.980.246.148	1.278.778.379,51	0,429085	0,794261
TELEBRASILIA	922.003.185	1.132.643.702	2.054.646.887	924.314.554,31	0,449865	0,832726
TELEGOIÁS	1.638.825.413	3.276.667.728	4.915.493.141	892.774.382,06	0,181625	0,336198
TELEMAT	212.121.762	395.592.366	607.714.128	479.546.333,68	0,789099	1,460667
<b>TELEMS</b>	<b>347.440.526</b>	<b>674.786.842</b>	<b>1.022.227.368</b>	<b>356.176.937,36</b>	<b>0,348432</b>	<b>0,644967</b>
TELERON	374.886.843	734.292.395	1.109.179.238	218.524.446,14	0,197015	0,364686
CTMR	94.191.203	123.995.189	218.186.392	83.270.734,70	0,381650	0,706456
TELEACRE	483.350.423	966.700.847	1.450.051.270	44.990.946,11	0,031027	0,057433

\* Quantas ações Telepar PN serão recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da referida empresa



# FATOS RELEVANTES EM 2000

## REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA E DESMEMBRAMENTO



**PARA DIVULGAÇÃO IMEDIATA**

**Contatos**

**TELE CENTRO SUL**

**Eliana Rodrigues** (Gerente)

(61) 415-1122

[eliana@telecentrosul.com.br](mailto:eliana@telecentrosul.com.br)

**Ricardo Araujo Silva**

(61) 415-1360

[ricardos@telecentrosul.com.br](mailto:ricardos@telecentrosul.com.br)

**Valder Nogueira**

(61) 415-1063

[valder@telecentrosul.com.br](mailto:valder@telecentrosul.com.br)

**EDELMAN FINANCIAL**

**Monica Lopes**

(1 212) 704-4428

[rotero@edelman.com](mailto:rotero@edelman.com)

**Web site**

<http://www.telecentrosul.com.br>

**TELE CENTRO SUL ANUNCIA  
REORGANIZAÇÃO DAS CONTROLADAS**

**TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A**

CNPJ/MF nº 02.570.688/0001-70

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –  
TELEPAR**

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A  
– TELERON**

CNPJ/MF nº 05.904.883/0001-88

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO  
DO SUL S/A – TELEMS**

CNPJ/MF nº 03.466.521/0001-27

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –  
TELEACRE**

CNPJ/MF nº 04.030.367/0001-09

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA  
CATARINA S/A – TELESC**

CNPJ/MF nº 83.897.223/0001-20

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A –  
TELEGOIÁS**

CNPJ/MF nº 01.571.256/0001-11

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO  
S/A – TELEMAT**

CNPJ/MF nº 24.670.200/0001-10

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –  
TELEBRASÍLIA**  
CNPJ/MF nº 00.058.578/0001-07  
Companhia Aberta

**COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORA-  
MENTO E RESISTÊNCIA – CTMR**  
CNPJ/MF nº 92.195.189/0001-33  
Companhia Aberta

## FATO RELEVANTE

A Tele Centro Sul Participações S/A (Tele Centro Sul), e suas controladas Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar (Telepar), Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron (Teleron), Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - Telems (Telems), Telecomunicações do Acre S/A – Teleacre (Teleacre), Telecomunicações de Santa Catarina S/A – Telesc (Telesc), Telecomunicações de Goiás S/A- Telegoiás (Telegoiás), Telecomunicações de Mato Grosso S/A - Telemat (Telemat), Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasil (Telebrasil), e Companhia Telefônica Melhoria e Resistência – CTMR (CTMR), em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e nas Instruções CVM nº 31/84 e nº 319/99, vêm a público divulgar o seguinte fato relevante:

1. Em reuniões dos Conselhos de Administração da Tele Centro Sul, da Telepar, da Teleron, da Telems, da Teleacre, da Telesc, da Telegoiás, da Telemat, da Telebrasil, e da CTMR realizadas em 8 de fevereiro de 2000, foi autorizada a convocação das assembleias gerais extraordinárias das respectivas companhias para aprovar a reorganização das operações das empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado controladas pela Tele Centro Sul, atuantes na Região II do Plano Geral de Outorgas, signatárias do presente fato relevante (em conjunto referidas como “Operadoras”, e quando sem a Telepar como “Demais Operadoras”).
2. A reorganização societária das Operadoras busca, como seu objetivo final, a simplificação da atual estrutura através da consolidação das Operadoras, em uma única companhia.
3. A reorganização das Operadoras visa: (i) aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações prestados, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as Operadoras; (ii) proporcionar maior valor e liquidez para os acionistas das Operadoras a serem futuramente consolidadas; (iii) tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e de suas controladas mais transparente e eficiente; e (iv) aumentar a eficiência e a capacidade de financiamento das Operadoras.
4. A Tele Centro Sul e as Operadoras, por estarem empenhadas na execução das metas de expansão estabelecidas em seus contratos de concessão e por atuarem em um setor de atividades competitivo e em crescente processo de mudança estrutural, possuem substanciais planos de investimento em suas operações. Portanto, a operação de reorganização proposta possui como uma de suas premissas básicas preservar a capacidade financeira das Operadoras e da Tele Centro Sul neste período de intenso investimento.

5. Como primeiro passo da reorganização serão inicialmente realizadas assembléias gerais extraordinárias das Operadoras para deliberar a respeito da incorporação das Demais Operadoras na Telepar (“Incorporação”).
6. A avaliação dos patrimônios para fins da Incorporação será realizada com base nos critérios previstos na Lei nº 6.404/76 para elaboração das demonstrações financeiras, sendo responsável por tal avaliação a ACAL Consultoria e Auditoria S/C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.005.734/0001-82, a qual já manifestou por escrito que não possui qualquer conflito de interesses, conforme previsto no artigo 2º, Parágrafo 1º, XIV da Instrução CVM nº 319/99. A data base da Incorporação será 31 de janeiro de 2000, e as variações patrimoniais das Demais Operadoras posteriores a esta data serão contabilizadas diretamente na Telepar.
7. Na Incorporação será vertido para a Telepar todo o patrimônio das Demais Operadoras. Em decorrência da Incorporação, (i) a Tele Centro Sul, como acionista controladora das Demais Operadoras, receberá ações ordinárias e preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possui no capital das Demais Operadoras, (ii) os demais acionistas das Demais Operadoras, receberão ações preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possuem no capital das Demais Operadoras.
8. Para fins da instrução CVM nº 319/99 o valor de reembolso para o caso do exercício do direito de retirada corresponderá ao valor patrimonial de cada uma das incorporadas.
9. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos atuais acionistas ordinários minoritários das Demais Operadoras, será assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar de que forem titulares em ações preferenciais de emissão da Telepar, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.
10. A Tele Centro Sul, acionista controladora da Telepar, com o objetivo de manter a proporção das ações ordinárias e preferenciais em que será dividido o capital social da Telepar em 50/50, obrigou-se a permutar por ações ordinárias, tantas ações preferenciais de emissão da Telepar de que for titular quantas forem necessárias para respeitar esta proporção.
11. A operação aqui descrita, não resultará em modificação na política de distribuição de dividendos da Telepar e as preferências das ações preferenciais serão mantidas inalteradas, isto é, tais ações continuarão a fazer jus a dividendos mínimos não cumulativos de 6 % ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da Telepar. Os acionistas das Demais Operadoras que aderirem à operação farão jus a dividendos integrais da Telepar, a partir da efetivação da incorporação.
12. As administrações das Operadoras realizarão todos os atos necessários e observarão todas as formalidades exigidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para a averbação do nome da Telepar como sucessora universal das Demais Operadoras nos contratos de concessão dos quais aquelas são signatárias.

13. A consolidação a ser implementada nos termos aqui descritos está em consonância com o previsto no Plano Geral de Outorgas (artigo 7º do Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998), que incentiva a consolidação das operações das concessionárias, que contribua para compatibilizar as áreas de atuação com as Regiões definidas naquele texto legislativo.

14. Estima-se que os custos da operação a que se refere este fato relevante serão da ordem de R\$ 3.300.000 (três milhões e trezentos mil reais), aí incluídos despesas com auditores, avaliadores, consultores e advogados.

15. Nenhuma das operações contempladas neste fato relevante importará na alteração do controle societário final das Operadoras, nem afetará as vantagens políticas e patrimoniais dos acionistas ordinários e preferencialistas.

16. Os documentos pertinentes às operações aqui previstas estarão disponíveis a partir do dia 9 de fevereiro de 2000, na sede das Operadoras para exame e cópia, notadamente o relatório da análise econômico-financeira a que se refere o artigo 48 do estatuto social da Tele Centro Sul.

17. As operações acima descritas serão submetidas, na forma da lei, às autoridades competentes.

18. Após a conclusão das incorporações aqui descritas, a Telepar iniciará ações no sentido de estabelecer um programa de ADRs ("American Depositary Receipts") na Bolsa de Valores de Nova York ("New York Stock Exchange" - NYSE) para suas ações preferenciais.

19. Qualquer fato relevante ulterior relacionado às operações acima, se houver, será divulgado ao mercado oportunamente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A

Henrique Sutton de Sousa Neves  
Presidente e Diretor de Relações com  
Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –  
TELEPAR

Paulo Rogério Campos Magalhães  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A –  
TELERON

Edmundo Falcão Koblitz  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO  
DO SUL S/A – TELEMS

Edmundo Falcão Koblitz  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –  
TELEACRE

Edmundo Falcão Koblitz  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA  
CATARINA S/A – TELESC

Paulo Rogério Campos Magalhães  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A-  
TELEGOIÁS  
Carlos Guilherme Zigelli  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO  
S/A – TELEMAT  
Edmundo Falcão Koblitz  
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –  
TELEBRASÍLIA  
Carlos Guilherme Zigelli  
Diretor de Relações com Investidores

COMPANHIA TELEFÔNICA  
MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA – CTMR  
Paulo Rogério Campos Magalhães  
Diretor de Relações com Investidores

# # #

## FATO RELEVANTE

### BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 02.570.688/0001-70

### BRASIL TELECOM S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Em reunião do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. realizada hoje, 04 de agosto de 2000, foi aprovado o desdobramento de ações da controlada Brasil Telecom S.A. à razão de 1 : 39 (ou seja, cada uma ação desdobrada em 39 ações). Esta matéria será oportunamente também submetida à apreciação do Conselho de Administração da Brasil Telecom S.A., e caso aprovada, será objeto de deliberação dos acionistas em assembléia geral.

Henrique Sutton de Sousa Neves

Presidente e Diretor de Relações com o Mercado

###

## Relatório ano 2000

- Observar página 113 (DESMEMBRAMENTO)



# SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Washington, DC 20549

## FORMULÁRIO 20-F

RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SEÇÃO 13 ou 15(d)

DO ATO DA SECURITIES EXCHANGE DE 1934

PARA O ANO FISCAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Número de arquivo na comissão: 001-14477

### BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

(Ex – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.)

(Razão Social da Companhia, conforme Especificado em seu Estatuto)

Brasil Telecom Participações

República Federativa do Brasil

(Jurisdição da Incorporação ou Organização)

SIA/Sul, ASP, Lote D, Bloco B –

71215-000 – Setor de Indústria, Brasília, DF, Brasil

(Endereço do Escritório Executivo Principal)

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(b) do Ato:

Títulos de Cada Classe	Nome de Cada Bolsa de Valores em que foi Registrada
Ações Preferenciais, sem valor nominal* American Depositary Shares (conforme confirmadas por American Depositary Receipts (Recibos de Depósito Americano)), cada uma representando 5.000 Ações Preferenciais	New York Stock Exchange

\* Não disponíveis para negociação, mas somente inseridas na listagem do American Depositary Shares na New York Stock Exchange.

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(g) do Ato: Nenhuma

Títulos para os quais há uma responsabilidade declarada conforme a Seção 15(d) do Ato: Nenhuma

Indicação do número de ações em circulação de cada uma das classes do capital da emitente ou ação ordinária ao fim do último exercício fiscal coberto por este Relatório Anual:

Em 31 de dezembro de 2000 estavam em circulação:

124.369.030.532 Ações Ordinárias, sem valor nominal

219.863.510.944 Ações Preferenciais, sem valor nominal

Indique com um X se a registrante (1) arquivou todos os relatórios exigidos na Seção 13 ou 15(d) do Ato da Securities Exchange de 1934 durante os 12 meses anteriores (ou para o período menor sobre o qual foi exigido da registrante arquivar tais relatórios) e (2) esteve sujeito a tais exigências de arquivamento nos últimos 90 dias.

Sim      X      Não

Indique com um X qual item das demonstrações financeiras que a Registrante elegeu para seguir.

NYB 1249336.2

**BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**  
(Consulte as Notas 1 e 2)

**NOTAS EXPLICATIVAS**

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

indústria brasileira de telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e respectivos regulamentos, decretos, decisões e planos.

**Reestruturação Corporativa**

Em 28 de fevereiro de 2000, a Companhia realizou uma reorganização de seus investimentos em companhias de telefonia fixa, trocando suas ações das subsidiárias abaixo mencionadas por ações emitidas da Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR.

- Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC
- Telecomunicações de Brasília S.A. – TELEBRASÍLIA
- Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
- Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT
- Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
- Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
- Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR
- Telecomunicações do Acre S.A. – TELEACRE

Os acionistas minoritários das subsidiárias acima descritas, também trocaram suas ações por novas ações emitidas da TELEPAR. Posteriormente, essas subsidiárias foram incorporadas na TELEPAR.

Após a incorporação, o nome da TELEPAR foi alterado para Brasil Telecom S.A. (“A Subsidiária”). A troca das ações foi realizada baseada no valor escritural das ações da TELEPAR, em relação ao valor escritural de cada ação em circulação das oito companhias operacionais.

Esta fusão resultou em uma nova estrutura de capital, conforme abaixo (em milhares de ações):

**TELEPAR– Antes da fusão**

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total	%
Acionistas Controladores	1.197.661	1.032.787	2.230.448	66
Acionistas Minoritários	263.294	909.727	1.173.021	34
Total	1.460.955	1.942.514	3.403.469	100

**Ações emitidas pela TELEPAR**

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferencias	Total	%
Acionistas Controladores	2.620.917	3.999.264	6.620.181	78
Acionistas Minoritários	-	1.848.564	1.848.564	22
Total	2.620.917	5.847.828	8.468.745	100

**BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**  
 (Consulte as Notas 1 e 2)

**NOTAS EXPLICATIVAS**

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

**TELEPAR – Após a incorporação (atualmente Brasil Telecom S.A.)**

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total	%
Acionistas Controladores	3.818.578	5.032.051	8.850.629	75
Acionistas Minoritários	263.294	2.758.291	3.021.585	25
<b>Total</b>	<b>4.081.872</b>	<b>7.790.342</b>	<b>11.872.214</b>	<b>100</b>

**Desmembramento das ações**

Em 4 de agosto de 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da subsidiária Brasil Telecom S.A., pelo qual uma ação tornou-se 39 ações.

**Aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)**

Em 31 de julho de 2000, a Companhia e a Subsidiária celebraram um contrato para a compra de todas as ações da TBS Participações S.A. ("TBS"), Companhia Holding da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), que por sua vez é uma companhia de serviço de telefonia fixa no estado do Rio Grande do Sul. A TBS detinha 654.499.147 ações da CRT, das quais 637.677.444 eram ações ordinárias e 16.821.703 eram ações preferenciais. Essas ações, representaram, respectivamente 85,19% do capital ordinário e 1,27% do capital preferencial (31,56% do capital total da CRT). O preço pago em espécie em 4 de agosto de 2000, foi de R\$1.517.574, dos quais R\$ 1.499.760 (98,83%) foram pagos pela subsidiária e R\$17.814 (1,17%) pela Companhia. O valor pago inclui o ágio de R\$ 820.517.

Em 30 de novembro de 2000, foi aprovada uma série de atos corporativos que resultou na incorporação da CRT na Subsidiária, em 28 de dezembro de 2000. O processo de reestruturação foi executado de acordo com as Instruções nº 319/99 e nº 320/99 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em resumo, a incorporação ocorreu da seguinte forma:

- a) A subsidiária adquiriu uma companhia de proposta específica denominada 5265 Participações Ltda.
- b) Transferência das ações da TBS Participações S.A. para a 5265 Participações Ltda, por meio da Companhia e sua subsidiária Brasil Telecom S.A.;
- c) Incorporação da 5265 Participações Ltda. na TBS Participações S.A., com a dissolução da 5265 Participações Ltda.;
- d) Incorporação da TBS Participações S.A. na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a dissolução da TBS Participações S.A.;
- e) Incorporação da CRT com a Brasil Telecom S.A. na dissolução da CRT. Atualmente, os serviços previamente oferecidos pela CRT são prestados pela Subsidiária, por meio de sua filial, a CRT.

# FATO RELEVANTE EM 2007

**Relações com Investidores**  
(55 61) 3415-1140  
[ri@brasiltelecom.com.br](mailto:ri@brasiltelecom.com.br)

**Relações com a Mídia**  
(55 61) 3415-1378  
[cesarb@brasiltelecom.com.br](mailto:cesarb@brasiltelecom.com.br)

**BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**  
Companhia Aberta  
CNPJ/MF 02.570.688/0001-70  
NIRE 53 3 0000581 8

## AVISO AOS ACIONISTAS

### GRUPAMENTO DE AÇÕES

A Brasil Telecom Participações S.A. (“Companhia”), em complemento ao Fato Relevante publicado no dia 08/03/2007, informa que em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/04/2007, foi aprovada a proposta do Conselho de Administração do grupamento de ações representativas do capital social, nos termos do artigo 12 da Lei 6.404/76, conforme a seguir:

**I – Proporção do Grupamento:** As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie, passando o capital social a ser representado por 363.969.213 ações, sendo 134.031.688 ações ordinárias e 229.937.525 ações preferenciais.

**II – Objetivos:** (1) ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, uma vez que a cotação unitária confere maior visibilidade em relação à cotação por lote de 1.000 (mil) ações; (2) reduzir custos operacionais para a Companhia e seus Acionistas; (3) aumentar a eficiência dos sistemas de registros, controles e divulgação de informações aos acionistas.

**III – Prazo para ajuste das posições acionárias:** Os Acionistas poderão ajustar suas posições acionárias em lotes múltiplos de 1.000 (mil) ações por espécie, mediante negociação na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa ou no mercado de balcão, a seu livre e exclusivo critério, no período compreendido entre 30/04/2007 e 29/05/2007.

**IV – Cotação Unitária:** A partir de 30/05/2007, as ações representativas do capital social da Companhia passarão a ser negociadas grupadas e com cotação unitária.

**V – Venda das Frações:** Após 30/05/2007, as eventuais frações de ações serão separadas, agrupadas em números inteiros, e vendidas em leilão a ser realizado na Bovespa, sendo os valores resultantes da alienação disponibilizados em nome do respectivo acionista, após a liquidação financeira final da venda, da seguinte forma:

(1) o valor correspondente aos Acionistas custodiados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC será creditado diretamente à CBLC, que se encarregará de repassá-lo aos acionistas por meio das corretoras de valores;

(2) os demais acionistas deverão comparecer à agência de sua preferência do Banco ABN AMRO Real S.A. para receber os respectivos valores; e

(3) para os acionistas cujas ações encontram-se bloqueadas ou com o cadastro desatualizado, o valor será retido pela Companhia e mantido à disposição do respectivo acionista para pagamento no Banco ABN AMRO Real S.A., mediante apresentação de documentação comprobatória de desbloqueio ou de identificação, conforme o caso.

**VI – ADR – American Depositary Receipt:** Os detentores de ADR, representativos das ações preferenciais de emissão da Companhia passarão a ter seus títulos representativos de 5 (cinco) ações por ADR.

Eventuais esclarecimentos quanto à operação de grupamento de ações poderão ser obtidos em qualquer agência do Banco ABN AMRO Real S.A.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

**Paulo Narcélio**  
Diretor de Relações com Investidores

## Relatório ano 2007

- Observar página 85 (GRUPAMENTO DE AÇÕES)

01739-6

INVITEL S.A.

02.465.782/0001-60

#### 14.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

As operações e variações patrimoniais relativas à MTH, verificadas entre a Data Base e a Assembléia Geral da Companhia convocada para o dia 10 de abril de 2007, serão nela apropriadas. Com a aprovação da operação de incorporação, a repercussão dos efeitos das operações e variações registradas em MTH, a partir da Data Base, serão absorvidas pela Companhia.

Capital social da Companhia após a Incorporação.

Tendo em vista que a Companhia detém a totalidade do capital social de MTH, a Incorporação será efetivada sem aumento de capital na Companhia, e as quotas de MTH detidas pela Companhia serão extintas, nos termos do artigo 226, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. Deste modo, o estatuto social da Companhia não sofrerá qualquer alteração com a Incorporação.

Custos.

Estima-se que os custos, para a Companhia, com a realização da operação de Incorporação, serão da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídas as despesas com publicações, avaliadores, advogados e demais profissionais técnicos contratados para assessoria na operação.

Demais informações sobre a operação.

A efetivação da Incorporação acarretará a extinção da MTH, que será sucedida pela Companhia a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações.

O Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria – ITECON declara não possuir qualquer relação que possa gerar um conflito de interesse ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas controladores da Companhia ou de MTH, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação.

Disponibilização de Documentos.

Por fim, comunicamos que (i) o Laudo de Avaliação, e (ii) o Protocolo e Justificação da Incorporação, bem como (iii) a ata da Reunião do Conselho Fiscal da Companhia em que consta parecer favorável à Incorporação serão disponibilizados aos acionistas da Companhia para exame, a partir desta data, no período das 09h00min às 17h00min, no endereço da sede da Companhia no SIA/Sul - ASP - Lote “D” - Bloco “B”, na cidade de Brasília, Distrito Federal. Cópia desse material estará disponível na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a partir da presente data, bem como na página oficial da Companhia na internet. Os acionistas da Companhia que desejarem consultar e examinar os documentos a serem disponibilizados, conforme acima informado, deverão agendar data e horário da visita através do telefone (55 61) 3415-1140 com a Diretoria de Relações com Investidores.”

- **Divulgado pela BT em 8 de março de 2007**

“Conforme reunião do Conselho de Administração realizada em 07/03/2007, a Brasil Telecom S.A. (“Companhia”) informa que a administração estará submetendo à Assembléia Geral Extraordinária de 2007, a ser convocada, o grupamento das ações representativas do seu capital social, nas condições seguintes:

**I – Grupamento de Ações: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie.**

**PÁGINA 16 e 36 DO RELATÓRIO ANUAL DE  
2012 EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO  
DE INVESTIDORES DA OI S.A**



## 9 – Endividamento

R\$ Milhões	dez/12	dez/11
<b>Endividamento</b>		
Curto Prazo	2.783	1.162
Longo Prazo	30.088	6.962
<b>Dívida Total</b>	<b>32.871</b>	<b>8.124</b>
Em moeda nacional	20.497	7.191
Em moeda estrangeira	12.849	914
Swap	(475)	19
(-) Caixa	(7.808)	(9.320)
<b>(=) Dívida Líquida</b>	<b>25.063</b>	<b>(1.196)</b>

A Companhia calcula a dívida líquida como sendo o saldo de empréstimos e financiamentos, que considera o saldo de instrumentos financeiros derivativos e debêntures (convertíveis e não convertíveis), deduzidos dos saldos de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras. Outras empresas podem calcular a dívida líquida de maneira diferente da Companhia.

A dívida líquida não é uma medida segundo as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, pelo IFRS ou pelo USGAAP, no entanto a Administração da Companhia entende que a medição da dívida líquida é útil tanto para Companhia quanto para os investidores e analistas financeiros, na avaliação do grau de alavancagem financeira em relação ao fluxo de caixa operacional.

Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a **holding** que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais.

A dívida bruta consolidada da Companhia totalizou R\$ 32.871 milhões em dezembro de 2012, valor em linha com sua estratégia. Os principais eventos de captação em 2012 foram as seguintes captações de mercado de capitais: *Bond* 5,75% (US\$ 1,5 bilhão) e debêntures atreladas ao CDI (R\$ 400 milhões) e ao IPCA (R\$ 1,4 bilhão). Destacam-se ainda os desembolsos de ECAs com vistas ao financiamento de CAPEX, como EKN/Deutsche (US\$ 53 milhões) e Finnvera/BNP (US\$ 362 milhões), além da captação junto ao BNDES no valor total de (R\$ 2,0 bilhões).

## Oi S.A. e sociedades controladas

**Notas explicativas da administração às demonstrações  
financeiras em 31 de dezembro de 2012 e de 2011**  
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

---

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

A Oi S.A. (“Companhia” ou “Oi”) anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou “BrT”, é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. A partir de janeiro de 2004, a Companhia passou também a explorar os serviços de longa distância nacional e longa distância internacional em todas as Regiões e na modalidade local o serviço fora da Região II passou a ser ofertado a partir de janeiro de 2005. A prestação desses serviços é efetuada com base nas concessões outorgadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador do setor brasileiro de telecomunicações.

A Companhia é sediada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no bairro do Leblon, na Rua Humberto de Campos, 425 – 8º andar.

A Companhia ainda possui: (i) através da controlada integral Telemar Norte Leste S.A. (“TMAR”) a concessão para prestação de serviços de telefonia fixa na Região I e serviço de LDI - Longa Distância Internacional em todo o território brasileiro; (ii) através da controlada indireta TNL PCS S.A. (“TNL PCS”) a autorização para prestação de serviço de telefonia móvel nas Regiões I e III; e (iii) através da controlada integral 14 Brasil Telecom Celular S.A. (“BrT Celular”) a autorização para prestação de serviços de telefonia móvel na Região II.

As vigências dos contratos de concessão e das autorizações acima mencionadas se encontram divulgadas na Nota 17.

A Companhia é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários e na SEC - “*Securities and Exchange Commission*” dos EUA, tendo suas ações negociadas na BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e negocia seus ADR’s - “*American Depositary Receipts*” na NYSE – “*New York Stock Exchange*”.

Em Reunião realizada em 18 de fevereiro de 2013, o Conselho de Administração, originalmente, apreciou e aprovou as Demonstrações Financeiras da Companhia, bem como autorizou a sua publicação. As Demonstrações Financeiras ora reapresentadas foram aprovadas pelo Conselho de Administração em Reunião realizada em 30 de abril de 2013.

VALOR PATRIMONIAÇÃO DAS AÇÕES (VPA) - TELEBRAS

E

VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES

DOCUMENTAÇÃO OFERECIDAS PELA PRÓPRIA OI S.A NOS AUTOS N. 0835712-20.2014.8.12.0001

# VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



## VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimônio Líquido : Quantidade de Ações

Mês	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON	FN	
dez/83	Cruzeiro	Cr\$	3.321.073.072.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	110,003
mar/84	Cruzeiro	Cr\$	4.395.011.483.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	145,575
jun/84	Cruzeiro	Cr\$	5.727.117.424.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	189,697
set/84	Cruzeiro	Cr\$	7.681.887.771.000,00	25.764.408.000	5.108.391.000	248,818
dez/84	Cruzeiro	Cr\$	12.028.988.858.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	380,746
mar/85	Cruzeiro	Cr\$	16.836.009.183.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	532,899
jun/85	Cruzeiro	Cr\$	22.881.110.053.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	714,484
set/85	Cruzeiro	Cr\$	29.033.872.357.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	906,604
dez/85	Cruzeiro	Cr\$	42.951.063.737.000,00	27.018.800.361	5.827.218.839	1.307,649
fev/86	Cruzado	Cz\$	61.788.960.000,00	27.018.800.000	5.827.219.000	1,881
jun/86	Cruzado	Cz\$	68.794.289.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,056
set/86	Cruzado	Cz\$	68.655.602.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,052
dez/86	Cruzado	Cz\$	81.021.600.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	2,357
mar/87	Cruzado	Cz\$	122.484.591.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	3,563
jun/87	Cruzado	Cz\$	211.902.395.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	5,942
set/87	Cruzado	Cz\$	275.763.180.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	7,733
dez/87	Cruzado	Cz\$	398.575.016.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	10,608
mar/88	Cruzado	Cz\$	646.543.115.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	17,208
jun/88	Cruzado	Cz\$	1.124.094.067.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	29,305
set/88	Cruzado	Cz\$	2.060.869.723.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	53,726
dez/88	Cruzado	Cz\$	4.231.566.855.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	102,760
mar/89	Cruzado Novo	NCz\$	6.518.031.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	0,158
jun/89	Cruzado Novo	NCz\$	10.905.719.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,262
set/89	Cruzado Novo	NCz\$	25.060.378.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,602
dez/89	Cruzado Novo	NCz\$	74.896.008.000,00	33.485.658.000	16.270.888.000	1,501
mar/90	Cruzado Novo	NCz\$	299.928.631.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	2,567
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	362.450.484.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	3,102
set/90	Cruzeiro	Cr\$	519.710.294.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	4,448
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	947.445.388.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	6,816
mar/91	Cruzeiro	Cr\$	1.222.609.149.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	8,538
jun/91	Cruzeiro	Cr\$	2.012.481.232.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	14,053
set/91	Cruzeiro	Cr\$	3.194.850.956.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	22,310
dez/91	Cruzeiro	Cr\$	11.586.479.956.000,00	85.219.705.000	156.178.905.000	47,914
mar/92	Cruzeiro	Cr\$	23.322.576.235.000,00	98.318.610.000	161.490.100.000	89,768
jun/92	Cruzeiro	Cr\$	42.546.685.508.000,00	98.318.610.000	161.729.057.000	163,611
set/92	Cruzeiro	Cr\$	81.502.425.243.000,00	108.031.578.000	161.729.057.000	302,129
dez/92	Cruzeiro	Cr\$	157.482.296.616.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	570,228
mar/93	Cruzeiro	Cr\$	328.678.274.436.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	1.190,112
jun/93	Cruzeiro	Cr\$	775.229.792.830.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	2.719,878
set/93	Cruzeiro Real	CR\$	1.812.916.726.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	6,361
dez/93	Cruzeiro Real	CR\$	4.575.132.371.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	16,052
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	13.098.472.867.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	45,956
jun/94	Real	R\$	14.235.286.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,048739
set/94	Real	R\$	16.696.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057132
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061063
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,064632
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,069704
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,074620
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078439
mar/96	Real	R\$	25.018.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,080932
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

Cotação da TELEBRÁS - Dados extraídos do Arquivo de Cotações Históricas do site da BOVESPA (www.bmfbovespa.com.br)

DIA	ACAO	TIPO	ESPE	COTAÇÃO	LOTE	VALOR UNITARIO
02/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
02/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,50	1.000	0,079500
03/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,89	1.000	0,071890
03/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,80	1.000	0,080800
04/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,20	1.000	0,071200
04/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,70	1.000	0,079700
05/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
05/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	81,10	1.000	0,081100
06/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,70	1.000	0,071700
06/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
09/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,40	1.000	0,071400
09/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
10/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,50	1.000	0,072500
10/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,40	1.000	0,079400
11/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	70,10	1.000	0,070100
11/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,60	1.000	0,076600
12/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
12/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,10	1.000	0,076100
13/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	69,70	1.000	0,069700
13/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	77,05	1.000	0,077050
16/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,90	1.000	0,068900
16/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,25	1.000	0,076250
17/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,50	1.000	0,071500
17/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	78,20	1.000	0,078200
18/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,39	1.000	0,072390
18/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
19/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,70	1.000	0,072700
19/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,30	1.000	0,079300
20/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
20/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
<b>26/12/1996</b>	<b>TELEBRAS</b>	<b>PN *</b>	<b>TEL 4</b>	<b>79,20</b>	<b>1.000</b>	<b>0,079200</b>
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850
30/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	74,50	1.000	0,074500
30/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,00	1.000	0,080000

Este documento é de propriedade da B3 S.A. e não pode ser reproduzido ou divulgado sem a autorização expressa da B3 S.A. O uso não autorizado deste documento é proibido e poderá acarretar sanções legais. Para mais informações, consulte o site www.b3.com.br.

INICIAL DA AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA PROPOSTA PELO  
MPE EM DESFAVOR DA  
INEPAR E BRASIL TELECOM  
(ANTIGA TELEMS)

**Autos nº 001.97.019016-1**



FLS 02  
p

fls. 4/4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ex.<sup>ma</sup> Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara  
de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande:

97.0019016-1

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, que ao final subscreve e que recebe intimações pessoais na Rua Íria Loureiro Viana, 415, Vila Oriente, nesta Cidade de Campo Grande, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º, 3º, 5º, caput; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, "caput" e parágrafos 3º e 4º; 90 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) e ancorado nos fatos apurados no Procedimento Administrativo 017/96, em anexo, propõe nesse Juízo a presente

#### ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.

com preceito cominatório de obrigação de fazer (*retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas linhas telefônicas comercializadas pela Empresa Inepar SA. Indústria e Construções; transferir os terminais para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante; fazer a retribuição em ações, na proporção da participação econômica do consumidor, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas do PCT/91; e findar em 30 dias o processo já iniciado tendente à retribuição em ações em relação às 10.000 linhas telefônicas comercializadas pela Inepar, de modo que todas as subscrições em ações se dêem neste ano de 1997, bem como iniciar de imediato o mesmo processo e terminá-lo em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 5.000 últimas linhas comercializadas pela Inepar, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações*) e para a **cobrança de multa e de perdas e danos**, por atraso na deflagração do processo tendente a dação do acervo e, conseqüente, distribuição de dividendos aos promitentes usuários a partir de 3 anos da assinatura do contrato de cada consumidor com a Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, em face de **TELECOMUNICAÇÕES DE**

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.jusbrasil.com.br>



FLS 03  
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, integrante do "Sistema Telebrás", com sede à Rua Tapajós, n.º 660, nesta Cidade pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**s fatos:**

Usando do disposto na Portaria 086/91, a Comunidade de Campo Grande, por não ter suas necessidades de telecomunicações suficientemente atendidas e se fazendo representar pelo Município de Campo Grande, firmou, em 16 de dezembro de 1991, com a ré Telems "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede" (f. 50/54 do PA), através do qual a ré se comprometeu - conforme exigia a referida Portaria n.º 086/91 - a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investi-lo na condição de assinante e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, que, ao final, passaria à propriedade da concessionária, que a retribuiria, de forma integral, em ações (cláusula 6.3, f. 53), não possibilitando, assim, qualquer prejuízo ao promitente cessionário ou enriquecimento ilícito da requerida.

Concomitantemente, através do Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global, a Comunidade de Campo Grande contratou - também em 16 de dezembro de 1991 - as empresas Inepar SA, Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem os projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no Plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia - PCT<sup>1</sup>, levando em conta as áreas mais necessitadas da cidade.

A comercialização dos terminais implantados ficou, com exclusividade, a cargo das empresas empreendedoras (item 4.1 do contrato de Empreitada Global, f. 44 do Procedimento Administrativo 017/96), que deveriam instalá-los no prazo de 24 meses, a contar da assinatura do contrato (item 3.1 do contrato de Empreitada Global).

É bom salientar desde logo que cada uma das empreendedoras ficou responsável por 50% das linhas a serem implantadas, cabendo, portanto, 15.000 linhas à Inepar e 15.000 linhas à Consil.

Embora a expansão total seja de 30.000 linhas telefônicas, por questões comerciais e operacionais, a Empresa Inepar dividiu seu programa em duas fases, a primeira de 10.648 terminais e a segunda de 4.352 terminais, sendo que os telefones a comercializar seriam de 10.115 e 4.134, respectivamente, ficando a diferença dos terminais

<sup>1</sup> Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas, que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido à incapacidade financeira e de investimento do Sistema, sendo que o consumidor recebe, em ações, o valor correspondente ao investimento realizado.

fls. 451  
Este documento não pode ser assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. O sistema de autenticação assinado não encontra nenhum registro de assinatura para este documento. Para mais informações, acesse o site: <http://www.vivisys.com.br/assina>





Fls. 03  
RMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

consumidores adquirentes que a muito fizeram seu investimento econômico, sem qualquer retorno, não podendo eles dispor livremente de suas ações, para negociá-las em bolsas ou para usufruir dos dividendos oriundos dos lucros sociais da empresa ré (apesar de que nunca se ouviu nesse país que a ré, Sociedade Anônima que é, cumprisse o disposto no Artigo 109, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no sentido de dar ao acionista seu direito essencial de participar dos "lucros sociais").

Isso sem dizer que, nessas condições, o consumidor não pode sequer ter o direito de uso da linha telefônica em seu nome, sendo obrigado, quando transfere esse direito a terceiro, a fazer por um preço bem abaixo do mercado, mesmo porque não pode transferir a linha para o nome do novo usuário, ficando, inclusive com o risco de pagar possíveis contas telefônicas feitas pelo novo adquirente do direito de uso, somando ainda outros prejuízos fáceis de se imaginar.

Para evitar tais abusos é que o Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, em seus itens 6.4 e 6.5, previu que "na ativação da rede, a Telems assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade a condição de assinante do serviço" e "as instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma." Mas tais disposições a ré nunca cumpriu.

Percebe-se que o andamento desse processo de retribuição ocorre a passos de tartarugas, enquanto que os jornais publicam freqüentemente que a ações Telebrás elevam-se nas bolsas de valores a cada dia, basta ver que em relação às primeiras 10.196 linhas comercializadas pela Consil a ré não deu sequer sinal de iniciar o processo competente e necessário para a retribuição das ações e cria todos os dias subterfúgios novos para iludir o consumidor. E em relação as 10.648 primeiras linhas implantadas pela Inepar, iniciou o processo, mas faz de tudo para que ele se torne interminável e eterno, com grandes vantagens para si e ingentes prejuízos para os adquirentes.

Não é por demais reprimir, e agora usando outros argumentos e exemplos novos, que o atraso só traz resultados práticos à ré e prejuízo ao consumidor. Basta, para isso, ressaltar-se que se a ré Telems tivesse efetuado a transferência do acervo nos prazos devidos, ou seja, 36 meses (24 meses para a expansão do Sistema Telefônico e 12 meses para se efetuar o processo de dação), a quantidade de ações que o promitente-assinante receberia é sem dúvida maior que a quantidade que receberá no momento em que ocorrer esta transferência, visto que o valor patrimonial da ação tem-se valorizado a cada ano, fazendo com que o número de ações diminua dia a dia para o promitente-assinante. Assim, se não houver uma providência judiciária de imediato, a desvalorização do patrimônio do promitente-assinante continuará em escala ascendente, proporcionalmente ao tempo em que se demorar para se efetuar a transferência definitiva do acervo.

Ajuda a ré nesse retardamento o expediente criado por ela consistente em poder efetuar contrato de comodato com as empresas empreendedoras, em nome de quem

fis. 03  
Estabelecimento nº 04/1902115-81-33 04/04/2018 12:31 p.m. Inicialmente assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. 21/09/2023 08:21:00 0112.000198 03681906FCDD13D.



FLS 06

fls. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

se encontram as notas fiscais dos bens implantados, para o fim de usufruir da receita dos telefones em operação.

Para se perceber também que as intenções da ré é de dificultar e de retardar ainda mais o processo de retribuição, basta examinar a CT. 20000/638/97 que ela enviou, em 14 de julho último, a Consil, exigindo que esta empresa faça, por etapa, a identificação das notas fiscais referentes às 15.000 linhas telefônicas instaladas por esta empresa empreendedora, o que é impossível nesse momento e se constitui numa exigência absurda, conforme afirmou o representante da Consil e do que tem plena ciência o réu Wolney Arruda.

Afirma aquela correspondência CT. 20000/638/97 (f. 337 dos autos de Procedimento Administrativo 017/96) que a identificação das notas fiscais por etapa "se faz necessária, uma vez que o laudo de avaliação deverá ser estruturado de forma a possibilitar a identificação dos bens que serão incorporados à Empresa por Doação e aqueles, relativamente à última etapa, que serão transferidos na forma de Doação." (grifou-se).

Além de ser uma operação quase que impossível, não há necessidade alguma de se fazer a identificação por etapas das notas fiscais, posto que: 1) embora a aceitação pudesse ter sido feita por etapas, não o foi, com prejuízo único para o consumidor, não se podendo agora querer fazer tal procedimento, para aumentar ainda mais esse prejuízo; 2) não há necessidade de se fazer distinção entre os bens a serem incorporados por doação e doação, uma vez que a incorporação por doação é uma ofensa à constituição, à lei, ao contrato firmado com a Comunidade e principalmente aos direitos dos promitentes cessionários; 3) o outro elemento para se fazer a transferência do acervo, a avaliação do patrimônio, deveria ser efetuado da mesma forma que a concessionária-ré o faz quando da comercialização direta ao promitente-assinante que é o valor do autofinanciamento<sup>2</sup> praticado pela mesma ou seja R\$ 1.117,63, e que é também o mesmo valor praticado pelas empresas Inepar e Consil; 4) tal exigência não traz nenhuma utilidade e facilidade para acelerar o processo, mas, ao contrário, só o alongará ainda mais. De grande esclarecimento e valia é a resposta enviada pelo Presidente da Consil a esta Promotoria de Justiça, em resposta à notificação n° 105/97 (documento em anexo, f. 338/339):

"5) (...) tendo em vista que estamos a mercê das artimanhas da Telems/Telebrás, que vêm criando situações para avaliar o patrimônio a ser transferido para as mesmas, com os valores mais baixo possíveis **sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação**, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente às ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telems, como também, se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para a retribuição das ações.

6) Para comprovar as informações contidas no item 5, anexamos à presente cópia da CT

<sup>2</sup> **Autofinanciamento** é a modalidade de comercialização utilizado pelo próprio Sistema Telebrás que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria Telebrás ou por suas concessionárias.

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 11072000050088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.vsj.mt.gov.br>



FLS 07  
m

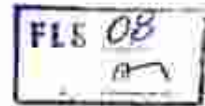
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

20000/63/97 de 29/07/97 da Presidência da Telems onde o mesmo após 9 meses da entrega pela Consil dos documentos contábeis da obra, vem de maneira absurda solicitar mudanças impossíveis de serem atendidas, conforme já informado anteriormente pela nossa CT 1493/97 de 29/10/96 (cópia anexas), mudanças essas, que além de lesar o consumidor demonstra claramente a intenção da Telems, não só de ganhar tempo como de transferir para a Consil a responsabilidade pelo atraso no processo de dação" (CT-CG-710/97, f. 338/339 dos autos de PA que instrui a presente ação).

Para se ter uma idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1. depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho de Administração) para aprovação do laudo de avaliação do Acervo da Planta Comunitária de Telefonia;
4. aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;
5. convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira do promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 086/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia; b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Outro ponto digno de nota e que terá grande importância no desdobrar dessa ação é a existência de uma nova modalidade de aquisição de direito de uso de linha telefônica implantada recentemente no país e que vigorou de forma plena a partir de 1º de julho de 1997, pela qual o interessado paga apenas o preço correspondente a instalação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

linha (R\$ 300,00) acrescido do valor do imposto competente (R\$ 8,00). Está ela em oposição a modalidade anterior, em que o usuário pagava o valor de R\$ 1.117,63 (a vista) pelo direito ao uso da linha, mas, em contrapartida, recebia ações Telebrás, na proporção de seu investimento (R\$ 1.117,63).

Há de se explicar com bastante clareza que existem duas modalidades de autofinanciamento dentro do Sistema Telebrás. Um desenvolvido pelas próprias concessionárias do serviço público de telefonia e outro realizado através do Programa Comunitário de Telefonia, sendo esta última modalidade o tratado nesta ação.

No autofinanciamento desenvolvido pelas concessionárias, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63 e recebendo o valor de sua participação (R\$ 1.117,63) em ações do Sistema Telebrás, cuja expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pela concessionária local com os recursos oriundos desse autofinanciamento.

Em relação a este plano, houve, conforme noticiado na imprensa, duas tentativas de fraudar o consumidor. Uma, em que a Telebrás afirmou que devolveria em dinheiro a participação econômica do usuário. Outra, em que devolveria o referido valor em ações com base no valor de mercado das mesmas e não pelo seu valor patrimonial, conforme previstos nos contratos firmados.

Em virtude da grita popular e das ações judiciais propostas em todo país, a Telebrás não viu outra saída alternativa senão a de cumprir o contrato, pois caso contrário os prejuízos econômicos e morais seriam incalculáveis (Documentos em anexo: "Telebrás Recua e Decide Pagar em Ações")

Cabe aqui, antes de falar no outro plano de autofinanciamento, esclarecer o porquê das duas tentativas de golpe do Sistema Telebrás, demonstrando a tentativa de enriquecimento ilícito da Holding e de suas concessionárias e o prejuízo do consumidor.

Em ambos os casos, o consumidor adquirente estaria de se beneficiar da valorização das ações Telebrás nas bolsas de valores (na ordem de R\$ 1.392,37, conforme Artigo de Jaques Wagner, publicado na Folha de São Paulo em 9/7/97 - anexo), ficando essa valorização para a Telebrás e para o Governo Federal.

No autofinanciamento desenvolvido nos Programas Comunitários de Telefonia, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63, devendo receber em ações o valor de avaliação do patrimônio a ser transferido para a concessionária limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira praticado pela concessionária em sua área de concessão, ou seja, R\$ 1.117,63. Sendo que a expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pelas empresas empreendedoras (no caso Inepar e Consil) com os recursos oriundos desse autofinanciamento feito pela Comunidade.

No caso em exame, ao proceder a avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas leva a cabo pela Inepar, a Telems desconsidera o valor pago pelo consumidor

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000500088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.tjms.jus.br>



FLS 09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

fls. 09

Estabelecimento nº 04/10/2016, assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. O arquivamento e o acesso de todos os arquivos estão disponíveis em: <http://www.tjms.jus.br>

(R\$1.117,63) que é o mesmo do autofinanciamento praticado e retribuído em ações quando o autofinanciamento é realizado pela ré, para efetuar uma avaliação de R\$743,60 (doc. anexo), tratando os consumidores de forma diferenciada, causando prejuízos aos adquirentes dos Programas Comunitários de Telefonia.

Vê-se claramente que a Telems busca praticar, com isso, o mesmo engodo que tentou, sem resultado positivo, praticar a Holding.

A avaliação deveria, no mínimo, ser igual ao valor investido e desembolsado pelo consumidor e nunca inferior, da mesma forma como ocorre quando o autofinanciamento se dá em áreas ampliadas pela própria concessionária (primeira forma de autofinanciamento descrito acima).

A avaliação prevista no artigo 8º da Lei das SAs não é para prejudicar o consumidor, mas para assegurar os direitos dos acionistas. Assim, a retribuição das ações devem se dar na forma prevista no Item 3.2 da Norma 03/91, publicada através da Portaria nº 86/91 (f. 146 a 148 dos autos de PA).

Espera-se que a ré não se utilize da Portaria 1.028, de 20/08/97 (anexa, f. 288 dos autos de PA) para retribuir as ações com base no valor de mercado das ações, pois estará tentando aplicar o mesmo engodo que tentou recentemente o Sistema Telebrás conforme se explicou anteriormente, visto que todos os contratos firmados com os promitentes-assinantes em questão e também o contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede foram firmados em data anterior à publicação desta portaria, não podendo ela ser aplicada aos mesmos, sendo que neste ponto a referida Portaria é clara quando, em seu item 5.1.1.1, letra "c", dispõe que o previsto no "caput" deste item "aplicar-se-á somente aos contratos assinados a partir de 25 de agosto de 1996".

Não pode, portanto, a ré se utilizar desta Portaria para retribuir, em ações, a participação econômica do consumidor, participante do PCT/91, utilizando o valor de mercado para a conversão da participação em ações, como dá entender que assim agirá quando menciona a referida portaria na f. 274 dos autos de PA, item 3.

## Do Direito

### ***Da Obrigação de Fazer***

A ré, como já se viu, assumiu algumas responsabilidades perante os investidores que financiaram a expansão de 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande, entre elas a de retribuir, de forma integral e acrescidos dos juros devidos, a participação deles no referido plano de expansão, após receber todo o acervo sob a modalidade de dação:

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa contribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão", (NET 004/DNPIJ - ABRIL DE 1991, f. 152)



FLS 30  
A7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

**\*5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização da participação pelo promitente-assinante.**

No mesmo sentido é a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53) e cláusula 5ª, "in fine", do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 95, averso).

Assumiu também o dever de **passar cada participante escrito pela comunidade a condição de assinante do serviço na ativação da rede, que há muito já foi feita, conforme prevê o item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53).**

**Na lição de Washington de Barros Monteiro,**

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único). (Curso de Direito Civil, 5º vol., Direito da Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

No mesmo sentido é **Silvio Rodrigues,**

"*Aquele que, através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir.*" (Em *Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12*).

Da maneira como agiu a suplicada, não retribuindo em ações a participação financeira de cerca de mais de 4.134 promitentes-assinantes, que adquiriram o direito de uso de linha telefônica através da Empresa Inepar, está descumprindo princípios fundamentais do direito, conforme demonstrado acima, o que deve ser reparado, através da presente ação.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 51 e incisos dispositivos que demonstram claramente a ilicitude dos atos praticados pela Telem.

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I - (...) impliquem renúncia ou disposição de direitos.(...);**

**(...);**

**IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;**

**(...);**

**XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;**







FLS. 12  
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

monopólio de mercado, da ignorância do consumidor em relação aos seus direitos e ao ordenamento legal vigente, impõe "leis" próprias, submetendo tudo que se refere a telefonia ao seu livre arbítrio, sobrepondo sua vontade aos princípios básicos que devem nortear as relações de consumo e até mesmo aos princípios basilares do direito e se enriquecendo ilícitamente a custa da ignorância popular.

Dessa forma, a Cláusula 5ª, item 5.2, do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 272 do PA) firmado entre o consumidor e a Inepar, que implica em renúncia de direitos, no caso, renúncia ao direito de subscrever em ações o valor de sua participação financeira, não tem validade alguma, sendo nula de pleno direito, nos exatos termos do Artigo 51, e incisos já citados, do Código de Defesa do Consumidor.

Com essa atitude, a Telems não só desrespeitou a lei e a cláusula contratual, mas também feriu alguns princípios constitucionais como da propriedade e da isonomia. Não se pode admitir que consumidores na mesma situação possam ser tratados de forma tão desigual. A um, dando o direito de receber ações pelo investimento feito, e, a outro, que fez igual investimento, negar o mesmo direito. Pergunta-se: como a Telems irá retribuir o investimento feito por 4.134 (quatro mil cento e trinta) consumidores, integrantes da segunda fase do projeto da Inepar, se lhes está negando o direito à ação que lhe é devida, quando eles nenhum direito tem à linha, mas tão somente a seu uso? Negando as ações, a Telems deve dar direito de propriedade as linhas, pois caso contrário está havendo enriquecimento sem causa. Se as ações não são mais entregues, o que justifica o valor tão alto cobrado para o direito ao uso da linha? Basta observar que atualmente a própria ré faz instalações de linhas telefônicas por R\$ 300,00.

Nessa situação se vê que as informações feitas na imprensa, em nível nacional, pelo Sistema Telebrás, no sentido de que todas as participações dos usuários em expansão telefônica será retribuída em ações, é totalmente enganosa e falsa, só buscando ganhar tempo e prejudicar o usuário (documento em anexo).

Não só é antiético como antijurídico propor a uma comunidade que participe da expansão de um sistema de telefonia, sob promessa de retribuição de ação de sua participação econômica, para, após a efetiva participação e construção da expansão pretendida, negar a retribuição prometida, sob a alegação de que todo o acervo será transferido a título gratuito, apesar de ter consciência não só do lucupletamento ilícito, mas também da possibilidade de a ré auferir receitas sobre este patrimônio, sem nada ter feito para construí-lo. Claro está o enriquecimento sem causa, o auferimento de receitas indevidas, a prática de crime de estelionato e a grande falta de espírito público dos representantes da empresa que assim procede. O homem, assim visto, não se torna tão somente um lobo para o outro homem, mas uma verdadeira ave de rapina, que só espera pelos despojos dos seres vivos e indefesos para devorar.

Assumi eu também o compromisso de iniciar e finalizar de pronto o processo tendente a fazer as retribuições devidas:



FLS 13

fls. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

**\*As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma.\* (Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, item 6.5)**

\*5.1.1 - a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação.

5.3 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1.\* (Portaria 086/91, f. 147).

Percebe-se pelos contratos firmados que a ré só não estabeleceu penalidades para si. Aos promitentes-assinantes foram estipuladas multas de forma que se estes atrasassem no pagamento das parcelas, incidiria sobre elas uma multa de 10% mais juros moratórios de 1% (um por cento) "pro rata die":

\*3.3 - Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die.\* (item 3.3 do Contrato de Participação Financeira).

As empreendedoras, por sua vez, tinham 24 meses, a contar da feitura do contrato com o consumidor, para fazer a ligação da linha telefônica na residência do contratante, sob pena de pagamento de multa.

O promitente-assinante em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com as empreendedoras, não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso das concessionárias atrasar na retribuição em ações de que o promitente-assinante é merecedor, principalmente porque, da forma como está estabelecida, a ré, quando cumpre suas obrigações, a faz da forma como e quando quer. O que fere de morte o princípio de igualdade, do equilíbrio e da boa fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Se o prazo é de 24 meses para a instalação das linhas e após esta etapa já se está apto para se efetuar a transmissão das mesmas a ré, esta deve, de pronto, iniciar o processo tendente a retribuição, o qual não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, a contar da instalação.

Além do mais, a contrário senso, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, pode os promitentes-cessionários exigirem da Telems o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

***Da Mora e da Conseqüente Obrigação de Reparar os Prejuízos Causado e de Atribuir os Dividendos Referentes aos Lucros Sociais:***

Não tendo cumprido, a tempo, os compromissos assumidos deve a ré ressarcir os danos causados (Artigos 159 do Código Civil e 12 e 14 do Codecon) e pagar os dividendos a que teriam direito os promitentes-assinantes como acionistas se a

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: www.pdde.org.br ou o e-mail: pdde@pdde.org.br



Fls. 34  
A

fls. 34  
Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 11072000050088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.jusbrasil.com.br>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE**

subscrição fosse realizada na época aprazada (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ré está, sem dúvida alguma, em mora, visto que deixou de cumprir as obrigações dela, "ex vi" do disposto no Artigo 955 do Código Civil.

Cabe-lhe, portanto, o dever de purgar a mora, arcando com os prejuízos decorrentes até a data da efetiva aceitação da dação em pagamento. Assim determina a lei civil, nos seus artigos 956 e 959, inciso I, como segue:

\*Art. 956 - Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa.

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.\*

Mister se faz observar que, por prejuízos, entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que, razoavelmente, deixou de lucrar. Essa é a inteligência do Artigo 1.059 do Código Civil.

Nesse sentido há que se levar em conta os dividendos que os promitentes-assinantes deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade da ré pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

### **Dos Danos Causados:**

Danos, sem dúvida houve, e foram causados porque os consumidores investiram seus poucos recursos esperando um retorno rápido e, ludibriados, viram o tempo passar sem expectativa de receber os resultados desejados e prometidos da aplicação feita. Esperava o consumidor que no prazo máximo de dois anos após a assinatura do contrato obterias as ações, com seu investimento devidamente corrigido, para comercializá-las ou para poder esperar os dividendos que como acionista da empresa ré teria direito. Não vieram nem ações nem dividendos. Apenas ilusões restaram.

Da forma como anda o processo, o consumidor se vê obrigado a ficar com o dinheiro de seu investimento retido devido a inoperância e má fé da concessionária, com grande prejuízo e sacrifício seu e de seus familiares, porque, quase sempre, quem está nesta situação é o pequeno investidor que lança mãos de sua poupança para participar desses programas, com a esperança sempre crescente de que terá alguma chance de melhorar seu capital.



FIL 15  
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Maior e irreparável prejuízo sofreria aqueles consumidores que já foram avisados de que não terão direito à retribuição alguma, se não fosse a possibilidade de verem a Justiça ser feita através do Poder Judiciário.

Esses e outros prejuízos serão demonstrados de forma concreta no momento oportuno, por meio de liquidação de sentença.

**Da Necessidade de se Prevenir o Dano:**

A ré deve ser compelida a retribuir, de forma integral e de imediato, a participação financeira dos promitentes-assinantes, transferindo-lhes as respectivas ações, bem como os terminais para o nome deles e os investindo na condição de assinante, com direito aos dividendos correspondentes aos lucros sociais e a subscrição de novas ações da ré, tendo em vista que os consumidores não poderão aguardar novos prejuízos para depois tentar ver se consegue repará-los.

Os órgãos de defesa das relações de consumo, entre eles o Poder Judiciário não devem apenas buscar a reparação dos danos causados aos consumidores, mas sobretudo preveni-los.

Nesse sentido, o art. 6º do CDC, VI, dispõe que constitui direito básico do consumidor:

"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e, ainda, "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços."

Como já se demonstrou, o único interesse da ré é o de aumentar o seu patrimônio com o recebimento do acervo telefônico e dos valores mensais referentes a impulsos e interurbanos que são possíveis graças à expansão feita pela coletividade, sem se importar em cumprir o estabelecido em contrato, no prazo e condições pactuadas.

Deve-se levar em consideração que o consumidor, como parte vulnerável na relação de consumo, não pode ficar à mercê de práticas abusivas e duvidosas, sob pena de não se lhe oferecer qualquer segurança ou garantia, necessitando ele, assim, mais do que a tutela administrativa, a judicial.

**Quanto à Necessidade da Concessão Liminar da Tutela:**

Prescreve o parágrafo § 3º do Artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No que se refere à ação de obrigação de fazer, concernente à entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

todas as ações referentes as 14.250 linhas comercializadas pela Inepar, inclusive as 4.134 que a ré se nega a dar o direito ao consumidor de subscrevê-las, é imperiosa e necessária a concessão da tutela liminarmente, de acordo com o disposto legal acima referido, dado que o fundamento da demanda é relevante e há justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância da demanda se prende ao fato de a ré ter descumprido cláusula contratual, ferido princípios constitucionalmente consagrados e ofendido norma de ordem público e interesse social, como o é a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como já foi dito, a ré deveria ter retribuído em ações a participação de todos os promitentes-adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas há pelo menos 1 ano após a instalação das linhas, pois se a empresa Inepar teve 24 meses para efetuar a referida instalação, a ré deveria fazer sua parte em no máximo até 12 meses depois, e não o fez.

A negação de retribuição em ações das 4.134 últimas linhas telefônicas é uma medida arbitrária que só dá prejuízo ao consumidor, não devendo persistir porque:

1. ofende o princípio "pacta sunt servanda", posto que vai contra disposição contratual (item 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede feito pela Comunidade e Telems;

2. caracteriza alteração unilateral de contrato (Artigo 51, XIII, do CDC), daquelas que: a) implica renúncia de direitos do consumidor (Artigo 51, I, do Codecon); b) estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e que é incompatível com a boa fé e a equidade (Artigo 51, IV, do CDC); e c) está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (Artigo 51, XV, do CDC);

3. ocasiona enriquecimento ilícito da ré, em prejuízo irreparável ao consumidor;

4. tipifica o crime de estelionato, dado que os representantes atraíram os consumidor para participar economicamente do Plano Comunitário de Telefonia/91 sob a promessa de que seus investimentos seriam retribuídos em ações, para, após a efetiva participação, se negarem a fazer a retribuição prometida;

5. depõe contra o direito e o princípio da propriedade garantidos pelos artigos 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como contra o princípio da igualdade (direito que o Estado Democrático deve assegurar, como se vê do Preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, "caput"), uma vez que os 20.000 consumidores que tiveram direito à retribuição em ações no PCT/91, bem como os consumidores que obtiveram direitos de uso de linha telefônica pelo processo de autofinanciamento desenvolvido pela própria concessionária para os quais está sendo garantido também o direito à referida



FLS 17  
M

fls. 029

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

retribuição estão na mesma situação que os 10.000 outros consumidores do mesmo PCT/91, não podendo ser tratados de forma desigual; e

6. **contraria as Portarias 086/91 e 610/94, ambas do Ministério das Comunicações, as quais a ré diz estar seguindo.**

O justificado receio de ineficácia do provimento judicial final é também evidente, posto que sem a concessão dessa medida a ré seguirá negando-se a entregar as ações que deve, ou mesmo, prolongando a entrega daquelas que não têm como refutar, desrespeitando toda coletividade de Campo Grande, a lei e os milhares de contratos firmados.

Uma sentença judicial prolatada daqui a dois, três ou quatro anos, determinando que se retribua em ações a participação econômica do consumidor não terá sentido algum. Naquele momento, esta ação já terá perdido um de seus objetos, justamente o requerido nessa liminar, com prejuízos irreparáveis para o consumidor, posto que: a) não poderá dispor do seu patrimônio (as ações) no momento que melhor lhe convier; b) dificilmente receberá os dividendos referentes aos anos que passarem durante o tramitar do processo; c) não terá direito à subscrição de novas ações da ré pelo mesmo período que durar o trâmite do processo; d) os danos e prejuízos que sofreram até o presente se acumularão ainda mais, sem perspectiva alguma de reparação.

O atraso só interessa à ré, que conseguirá acumular, com isso, mais lucros a custa de lesões irreparáveis aos consumidores.

O que querem os consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça diariamente é uma resposta imediata e eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois todos já se conscientizaram de que aguardar pacientemente pela ré só lhes trará mais aborrecimentos e prejuízos, tanto de ordem econômica quanto moral.

Assim, os consumidores lesados esperam o deferimento da liminar.

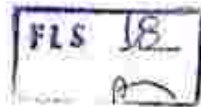
## Dos Pedidos:

### **Do Pedido de Concessão de Tutela Liminar:**

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão liminar da tutela, "inaudita altera pars", no sentido de se determinar que:

a) a ré ponha cabo, no prazo de 30 dias, ao processo já iniciado tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investindo-os na condição de assinantes, tudo em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, dando assim cumprimento, imediato, ao item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria 86/91 (encontrado nos autos de PA às f. 147) e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 11072000050088 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.jusbrasil.com.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Absorção de Rede (f. 53); e

b) inicie, de pronto, o mesmo processo e o finde em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações, para se evitar prejuízo irreparável aos promitentes-assinantes.

Requer também que, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento dos preceitos contidos nas letras "a" e "b", seja cancelado o contrato de comodato firmado entre a Telems e a Empresa Inepar e os valores recebidos referentes a utilização desses telefones sejam recolhidos no banco HSBC Bamerindus S.A., Agência 1687 – URB CEAP, conta corrente n.º 10951-29, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual n.º 1.627, de 24 de novembro de 1995, por se tratar de receita indevida (aquele que não cumpre sua obrigação não deve exigir o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte) e para se fazer justiça ao consumidor.

**Dos Pedidos e Requerimentos Finais:**

Requer, ainda, o autor que a liminar pleiteada acima seja ratificada em definitivo em decisão derradeira e que a ré seja condenada a:

1. fazer a retribuição em ações Telebrás, de forma integral, isto é, no valor do autofinanciamento pago pelo promitente-assinante, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, "com base no valor patrimonial das ações" da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas referentes à PCT/91, sem exceção de nenhuma linha e sem abatimento de qualquer gasto, por mais privilegiado que a requerida julgue ser;
2. ressarcir as perdas e danos econômicas e morais sofridas pelos promitentes-assinantes em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, sendo que tais danos deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser promovida por cada interessado, onde deverão fazer as provas respectivas;
3. pagar os dividendo relativos aos lucros sociais aos usuários promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do 3º anos após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor e as Empresas Inepar e Consil;
4. apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação;
5. informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar;
6. apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos



FLS 19  
M

fls. 01

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
COMARCA DE CAMPO GRANDE

avaliadores que elaboraram o laudo de avaliação n.º 001/96, constante das f. 280 a 282 dos autos de PA;

7. informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a ré e as Empresas Inepar e Consil, especificando a data de vencimento e renovação de cada um deles;

8. pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão revertidos ao FEDDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, já mencionado acima.

Requer, outrossim, a citação dos réus, com a autorização de que trata o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente referido, para, querendo, contestarem a ação ora proposta, sob pena de revelia, advertência esta que deverá constar do mandado.

Requer, também, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, caso ocorra quaisquer das situações previstas no artigo 28, "caput", e seus parágrafos, especialmente no parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente condenação da Diretoria da Telems, seu Presidente, **WOLNEY ARRUDA**, seu Diretor Administrativo Financeiro, **GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE**, seu Diretor de Serviços, **ALBERTO JOSÉ SIRENA** e seu Diretor de Engenharia, **PAULO CÉSAR PEREIRA TEIXEIRA**.

Requer, igualmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7347/85 e 87, da Lei 8078/90.

Também é requerida a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, tudo como previsão no Artigo 94, da Lei 8.078/90.

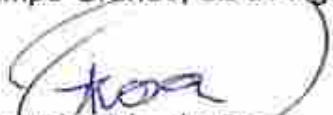
Requer, finalmente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora esta ação seja de natureza economicamente inestimável, dá-se à causa, meramente para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que  
Pede deferimento.

Campo Grande, 22 de Agosto de 1997.

  
Amilton Plácido da Rosa  
Promotor de Justiça

  
Alessandro Augusto dos Santos Arinos  
estagiário do Ministério Público

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://www.jusbrasil.com.br/assinaturas>



CERTIDÃO DE CITAÇÃO DA  
BRASIL TELECOM NOS AUTOS  
DA ACP Nº 001.97.019016-1  
(citada em 24.09.1997)

FLS 393

fls. 033  
Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: <http://www.jusbrasil.com.br>

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMARCA DE CAMPO GRANDE  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REG.PÚBLICOS

9757415/6  
22/09  
01

Oficial: JOSÉ DA SILVA GOMES

MANDADO DE CITAÇÃO

**JUSTIÇA GRATUITA**

O JUIZ LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA, SUBSTITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC...

195/3

MANDA a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem for entregue o presente, extraído dos autos nº 97.19016-1 da Ação civil pública de obrigação de fazer, pelo rito ordinário que Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Promotoria de Defesa do Consumidor move em face do Telecomunicações de Mato Grosso do Sul-TELEMS, processo em curso perante este juízo e cartório do 1º Ofício, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL-TELEMS, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na rua Tapajós, nº 660, Nesta, de todo o conteúdo da inicial, para, querendo, mas sob pena de REVELIA, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se dos termos do que o autor afirma na petição que este acompanha, devendo ser a demandada advertida de que, conforme o dispõe o artigo 285 do CPC, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS. Deve a ré enfim ser inteirada do despacho inicial de f. , a seguir transcrito: "(... (n Cite-se a requerida, para, querendo, oferte sua contestação no prazo legal...)". Campo Grande, 9/setembro/1997. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, Juiz Substituto". CUM- PRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia dezoito do mês de setembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, *[assinatura]*, amr, escrevente judicial, digitei. Eu, *[assinatura]*, Sidimara Lopes Alonso Tavares, escrivã, o conferi e subscrevi.

CLIENTE, às 13:45 HS  
CAMPO GRANDE, 22/09/97  
*[assinatura]*

*[assinatura]*  
LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA  
Juiz Substituto

5/9/97

ADV - HÉCIO BENFATTI JÚNIOR  
Departamento Jurídico

19

CERTIDÃO

Certifico, que dirigi-me a rua Tapajós nesta cidade, e aí sendo citei a empresa Telms na pessoa de seu procurador, tendo o mesmo exarado assinatura e recebeu a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande-Ms, 24 setembro 1997.

José Gomes Of. Justiça

SENTENÇA DE 1º GRAU  
PROFERIDA NOS AUTOS DA  
ACP Nº 001.97.019016-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

970  
/1  
jei

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.  
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

*Brasil*

fls. 006  
Este documento é assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Seu conteúdo não pode ser alterado. Para verificar a autenticidade acesse o site [www.sj.jus.br](http://www.sj.jus.br), clicando no ícone de segurança no navegador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

921  
juiz

fls. 007  
Este documento é assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Se o documento for assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Se o documento for assinado digitalmente por GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, é cópia do original assinado digitalmente por GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Para mais informações, acesse o site: www.tjms.jus.br

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A..

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembléia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

Gláucio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

922  
juiz

fls. 08  
Este documento é assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Se o documento for assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Se o documento for assinado digitalmente por GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, é cópia do original assinado digitalmente por GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES.

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

**Relatei. Decido.**

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91, cujo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

*Handwritten signature*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

924  
juiz

fls. 000  
Este documento é assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acesse o site: [www.sj.mt.gov.br](http://www.sj.mt.gov.br) ou [atendimento@sj.mt.gov.br](mailto:atendimento@sj.mt.gov.br)

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembleias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

*"3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1"*

*"5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante"*

*"5.4 – Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma"*

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exime a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

*"Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I – (...);*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

925  
juiz

fls. 3

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XVI – (...).

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU – abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo “que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso”, o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

“IV – A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor”.

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.

*Stáfile*

Este documento é assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES. Se o documento for assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de acesso público do sistema de registro de documentos em papel eletrônico (SIPRE) em [www.sipre.jus.br/](http://www.sipre.jus.br/)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo ao consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há não nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

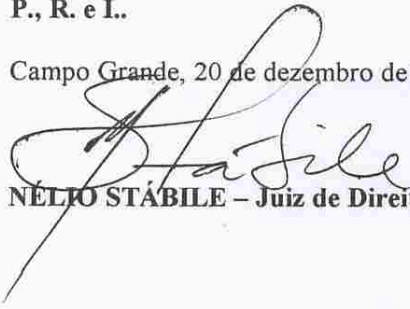
Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

P., R. e I..

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.

  
NÉLITO STÁBILE – Juiz de Direito

926  
juiz

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
DA SENTENÇA DE 1º GRAU  
NOS AUTOS DA ACP Nº  
001.97.019016-1  
(publicada em 04.02.2002)**

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

Certifico que procedi a devida intimação pela publicação do Diário da Justiça nº 249 que circulou nesta comarca no dia 04 de fevereiro de 2.002, conforme segue:

**Proc.n 519/1997.0019016-1 -Ação: Civil Pública**

Parte Autora: Ministério Público de Mato Grosso do Sul - Defesa do Consumidor

Adv.Dr(ª): Promotor Amilton Plácido da Rosa

Parte Ré: Telecomunicações do Paraná - Filial Telems

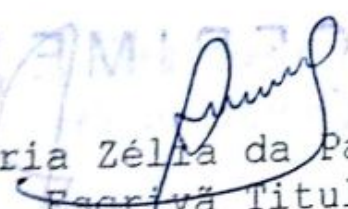
Adv.Dr(ª): Paulo Tadeu Haendchen, Heriberto Rolando Brandes, Elton Luis Nasser de Mello

Intimação do(a)s Patrono(a)s do(a)s Ré

Sentença de f. 920/926: (...) Julgo em parte procedente a ação - para determinar à Ré que, no prazo de 180 dias, contados da data da intimação da sentença, proceda a redistribuição em ações Telebrás a participação financeira ref. às primeiras 10.115 linhas comercializadas -como assinantes, no valor pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações na mesma data e dividendos- comprovar em juízo a data do encerramento do 1º balanço - após a integralização - quanto a 4.134 linhas da última fase em 90 dias iniciie finaliza a procedimento de retribuições das ações e efetive em 180 dias - multa de R\$10.000 se descuprida a decisão - sucumbência da Ré em custas e honorários de R\$7.000(sete mil reais) em favor do FEDDC

O referido é verdade. Dou fé.

Campo Grande, 4 de Fevereiro de 2002.

  
 Maria Zélia da Paixão Mendes  
 Escrivã Titular

# ACÓRDÃO DO TJMS



14.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.

- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
- Apelante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
- Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelada - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

## V O T O

O Sr. Des. Rêmolto Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda



<p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b>  <b>FL. : 1224</b>  <b>2003.006345-5/0000-00</b></p>
--

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

*“a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.*

*Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.”* (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

*“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,*

TJ-MS  
FL. : 1225  
2003.006345-5/0000-00

*tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)*

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que *“a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”.* (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarc dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.*

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

*Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.*

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:  
200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:  
TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

<p style="text-align: center;"><b>TJ-MS</b>  <b>FL. : 1226</b>  <b>2003.006345-5/0000-00</b></p>
--

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. -- Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia **28 de fevereiro de 1998** (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no **dia 27 de agosto de 1997** relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

Tal se dá, tendo em vista que no Edital restou evidente a respeito da ressalva feita com relação às contingências passivas cujas provisões foram expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação.

Pelo que se extrai do documento acostado à f. 1.148 (Balanço Patrimonial), as provisões ali constantes para fins de contingências após a cisão, deixa evidente que aqueles valores, com efeito, seriam insuficientes para cobrir as restituições de valores pleiteados nesta Ação Civil Pública. Logo, quaisquer obrigações dali decorrentes devem ser suportadas pela TELEBRÁS.

Para fins de comprovação do acima exposto, veja o que consta no Capítulo 5 – Informações sobre as Companhias que assim previu:

*“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. (ver balanço juntado às f. TJMS 732)*

*Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza,..... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocadas. (grifo nosso)*

*A partir da aprovação da cisão....., todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si..” (grifo nosso)*

Assim, pois, todo o procedimento para efetivar a privatização, foi feito no ano de 1997, ocorrendo a cisão parcial no ano de 1998, consoante se extrai do Edital já mencionado.

Desse modo, é de se aplicar, na espécie, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, visto que, o apelado, através dos interessados, dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital **que exclui a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda.**

Com efeito, é cediço que o edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de um determinado concurso e fixa as condições para sua realização. Em conseqüência, vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas normas. Não se pode exigir além ou aquém do que consta no Edital. É a lei interna do concurso. Não cabendo interpretação diversa daquela constante do edital, devendo, pois, ser interpretada dentro daquele contexto.

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de FRAN MARTINS, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

TJ-MS

FL. : 1228

2003.006345-5/0000-00

.....

*Ilavendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. É a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida.” (In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181) (grifo nosso)*

Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27.08.97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 à 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação à possíveis dívidas anteriores à 1997 relativas à possíveis descumprimentos de contratos que pudessem ocorrer após à cisão parcial

Ao que se sabe, o objetivo da propositura da ação, foi justamente proteger os interesses de milhares de contratantes, quais sejam, àqueles que eram portadores de ações a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PROCOMTE) e do Plano Comunitário de Telefonia (PCT), modalidades de autofinanciamento criados pelo sistema TELEBRÁS. No entanto, pela análise dos fatos e documentos que instruem o processo, é essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início colocada, ou seja, que não ocorreu a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda, devendo, *in casu*, ser demandada somente a TELEBRÁS.

Registro, ainda, por oportuno, que segundo o que se extrai da legislação que regula as Sociedades Anônimas em vigor, conforme já assinalado acima, o Ministério Público ou qualquer particular que se sentisse lesado em seus direitos, teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão para notificar a sociedade, no caso, a TELEBRÁS. Tal prova, efetivamente, não consta nos autos.

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo esta figurar no pólo passivo da ação onde se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).

TJ-MS  
FL. : 1229  
2003.006345-5/0000-00

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

*“... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229).”* (grifo nosso)

*Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.”* (Fran Martins in *Curso de Direito Comercial*, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

*“Art. 233 – Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.*

*Parágrafo único – O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”* (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rêmoló Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a *quo* julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES. Para conferir o original, acesse o site https://www.jtm.jus.br, clicando em "verificar".

**TJ-MS**  
**FL. : 1230**  
 2003.006345-5/0000-00

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, “**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**” através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

TJ-MS  
FL. : 1231  
2003.006345-5/0000-00

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, a que:

*“no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.*

*Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.” (f. 926)*

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembleia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.



Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que *“Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1”*. (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que *“As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.”* Já o item 5.1.1 dispõe que *“A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.”* (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

*“5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.*

*5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.*

*5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.*

*5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra.”* (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

*“Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:*

*1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o “Termo de Aceitação”;*

*2 - avaliar o acervo;*

*3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da TelemS que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;*

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a:

a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c III, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).” (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

*“A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.*

*Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.*

*A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores.” (f. 101)*

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

**TJ-MS**  
**FL. : 1234**  
**2003.006345-5/0000-00**

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

TJ-MS  
FL. : 1235  
2003.006345-5/0000-00

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que *"O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

O *quantum* da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

**TJ-MS**  
**FL. : 1236**  
**2003.006345-5/0000-00**

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos  
 Secretário da Quarta Turma Cível

me/mi

TJ-MS  
FL. : 1237  
2003.006345-5/0000-00

21.10.2003

Quarta Turma Cível

- Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmoló Letteriello.
- Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
- Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelada - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

**EMENTA** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO – SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL – AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE – PRAZO PRORROGADO TEMPESTIVO AGRAVO RETIDO – BRASIL TELECOM – INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO – TELEBRÁS – AUSÊNCIA DE PROVAS – COMPETÊNCIA MANTIDA – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA PERICIAL – EXPANSÃO DE REDE – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS – RECURSO ADESIVO – DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES – SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONDENAÇÃO GENÉRICA – FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – MULTA – *ASTREINTE* – FIXAÇÃO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorrogase até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES. Seu conteúdo não pode ser alterado. Para verificar a autenticidade, acesse o endereço: http://www.tjms.jus.br/assessoria/ver/ver.asp?i=1237&f=2003.006345-5/0000-00

TJ-MS  
FL. : 1238  
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

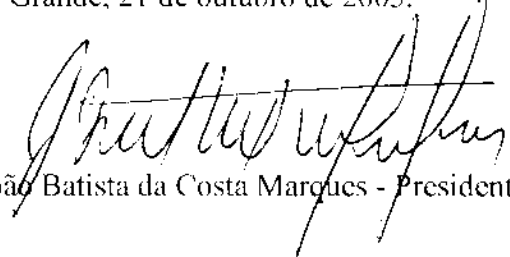
Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

  
Des. João Batista da Costa Marques - Presidente

  
Des. Rêmolo Letteriello - Relator

# TRAMITAÇÃO NO STJ

## RECURSOS, ACÓRDÃOS E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO





# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

## CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do Art. 13, *caput*, da Resolução nº 01, de 10.2.2010, os quais serão devolvidos a origem, onde deverão aguardar a decisão do Tribunal, conforme § 1º do referido dispositivo.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

## TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS  
RECURSAIS

(\*) Documento assinado eletronicamente por CÍCERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

1648  
K

RECURSO ESPECIAL 816819 / MS (2006/0019307-3)

## TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

### Atribuição

Em 17/06/2011 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

### Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2011, vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2011 às 12:02:01, pelo usuário: JÚLIO CÉSAR MACHADO DO NASCIMENTO

Este documento foi impresso a partir de uma cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. Se o conteúdo não for adequado, favor entrar em contato com o suporte técnico em: 0800-020-1000 ou pelo e-mail: suporte@stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o conteúdo não for conforme o original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES, o usuário deve entrar em contato com o administrador do sistema de informações jurídicas do STJ.

1649

K

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

- (a) violação ao art. 535 do CPC;
- (b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;
- (c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;
- (d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e
- (e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em razão do questionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

**Art. 535 do CPC**

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

**Violação ao art. 420 do CPC**

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios,

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi impresso em papel eletrônico assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Se o documento for impresso em papel, o usuário deve verificar a autenticidade do documento no endereço eletrônico: www.stj.jus.br

*Superior Tribunal de Justiça*

não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

**Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976**

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

1650

K

### Superior Tribunal de Justiça

#### MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.
4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).
5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.
6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.
7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.
8. Recurso especial conhecido e provido.  
(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

#### Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

#### Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi impresso a partir do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Se houver erro, por favor, informar para o contato: 0800 300 3000 ou pelo e-mail: contato@stj.jus.br

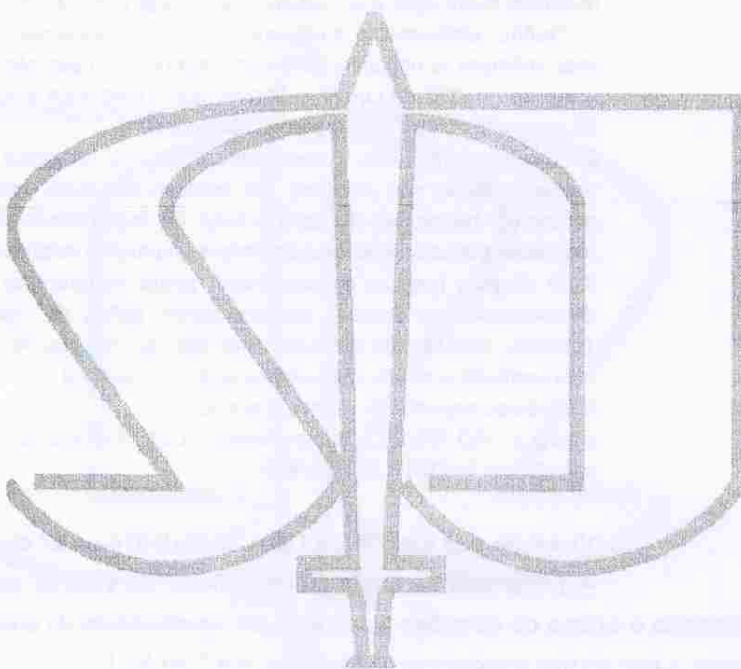
Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intím-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi publicado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o usuário não for o responsável pelo documento, por favor, entrar em contato com o administrador do sistema em: www.stj.jus.br



1651

K

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/12/2011 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 19 de dezembro de 2011.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA  
em 19 de dezembro de 2011 às 07:35:02

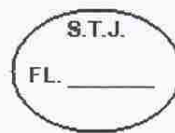
Documento eletrônico juntado ao processo em 19/12/2011 às 07:35:21 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi impresso em papel e assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço eletrônico: <http://www.stj.jus.br>, br/assassinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES.

fil. 18  
Este documento foi impresso a partir de uma cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o documento for impresso a partir de uma cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES, a assinatura digital não será verificada e o documento não será considerado válido para fins legais.

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

## CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Dirceu Lustosa Rodrigues, RG. 772211/DF, representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 02 de janeiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por GRAZIELA ESTOLE TRINDADE  
em 02 de janeiro de 2012

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2012 às 14:33:08 pelo usuário: GRAZIELA ESTOLE TRINDADE

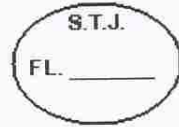
\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4642912 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): GRAZIELA ESTOLE TRINDADE, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA. Assinado em: 02/01/2012 14:33:08  
Código de Controle do Documento: DADA6FD5-40FA-4F9C-B032-D3E2A61CC4F5

# Superior Tribunal de Justiça

1652

K



REsp 816.819/MS

## JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 9833/2012 - PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por LILIANE VIEIRA GOMES  
em 26 de janeiro de 2012 às 13:44:27

Este documento foi impresso em papel e assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, para qualquer informação, consulte o site do STJ em www.stj.jus.br.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota de Ciência n.º 2160/2012/AR/SPGR  
RESP 816819/MS (2006/0019307-3)

Recorrente: Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Relatora: Ministro Antônio Carlos Pereira – Quarta Turma

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

24 JAN 2012 17:38

00009833



Por ausência de interesse em recorrer, este órgão deixa de adotar medida judicial contra a decisão que proveu parcialmente o recurso especial apenas para afastar a multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (fls. 1845/1849e).

Ciente.

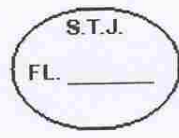
Brasília, 24 de janeiro de 2012.

  
**Aurélio Virgílio Veiga Rios**  
Subprocurador-Geral da República

K  
1653  
K

fil. 10  
Este documento foi impresso a partir de uma cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço eletrônico: <http://www.stj.jus.br>

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

## JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 21312/2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO em 14 de fevereiro de 2012 às 10:08:21

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/02/2012 às 10:08:24 pelo usuário: MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

**PCPC**

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

*Advogados Associados*

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro  
 Walter Polistchuck  
 Djalma Hohlenwerger Costa Lino  
 Sérgio Machado Terra  
 Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho  
 Henrique Antonio Bastos Setta  
 Alvaro Rosário Velloso de Carvalho  
 Gustavo do Amaral Martins  
 Darwin Corrêa

Ricardo de Carvalho Araujo  
 Daniel Solis Ribeiro  
 Ana Paula Nogueira de Alencar  
 Wesley Batista de Abreu  
 Lyvia de Moura Amaral Serpa  
 Leonardo Faria Schenk  
 Adir Pimenta Issa  
 Carlos Augusto Guilhermino Veiga  
 Alexandre Ortigão S. B. Schiller

Mariana Faini Przewodowski  
 Carlos Henrique Freitas dos Santos  
 Flávio Soares Araújo dos Santos  
 Bruna Lima de Mendonça  
 Juliana Montes Dal Sasso  
 Julia Maria Gracia de Castro  
 Erick da Silva Regis  
 Laiza Neves Lopes  
 Renata Coelho da Rocha Viana

Consultores  
 Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento  
 Leonardo Greco

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATOR DO  
 RECURSO ESPECIAL nº 816.819

Recurso especial nº 816.819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES  
 06 FEV 2012 17:53

00021312



**BRASIL TELECOM S/A**, nos autos do recurso especial em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados infra-assinados, opor embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante, pelas razões que passa a expor

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão ora embargada foi publicada no D.O do dia 19 de dezembro de 2011 (segunda-feira). Logo, tendo em vista a suspensão<sup>1</sup> dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2011 e 31 de janeiro de 2012, tem-se que o prazo final para a oposição destes embargos declaratórios

<sup>1</sup>Portaria 677, doc. em anexo.

1654  
K

ocorre exatamente na data de hoje, dia 06 de fevereiro de 2012 (segunda-feira):

## II - DOS FATOS

2. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo TJMS que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em ação civil pública, condenou a ora embargante a proceder a retribuição acionária com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas através de "contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", bem como a iniciar o procedimento de retribuição de ações com relação a outras 4.134 linhas.

3. Em seu recurso especial, a ora embargante demonstrou a ocorrência de violação dos artigos 535, 538 e 420 do CPC, 8º da Lei 6.404/76 e 147 do CC/1916, destacando-se, porém, a manifesta ofensa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na decretação da sua ilegitimidade passiva na presente demanda.

4. O recurso especial, porém, restou parcialmente provido, em decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, unicamente no que concerne à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, rejeitando-se, porém, as demais violações elencadas.

5. Porém, com as devidas vênias, a decisão ora embargada padece de pequena omissão com relação à aplicação do artigo 233 da Lei 6.404/73, em vício passível de modificar sensivelmente o julgado e trazer graves conseqüências para a embargante, bem como para a própria Ordem Jurídica, sendo certo que a apreciação desta omissão não necessita de qualquer revolvimento fático ou probatório, conforme, inclusive, se extrai da decisão ora embargada, que examinou a matéria, entendendo que "a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação".

6. Isto porque, por tratar-se de ação civil pública que possui quase quinze mil possíveis consumidores beneficiados, eventual omissão no julgado, capaz de gerar dúvidas no momento de sua execução, poderá significar um enriquecimento sem causa com prejuízo de centenas de milhões de reais, bem como causar um verdadeiro caos no judiciário devido ao grande número de execuções que, certamente, voltarão a ser analisadas perante essa Corte Superior.

7. Desta forma, a ora embargante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido, sanando-se, assim, a pequena omissão incorrida na decisão embargada.

### **III - DA OMISSÃO NÃ DECISÃO EMBARGADA COM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA EMBARGANTE**

#### ***Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Demanda Tiveram o Seu Crédito Constituído Anteriormente à Cisão***

8. Ao rejeitar a alegação de violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S.A, a decisão embargada, muito embora tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram assumidas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998, entendeu que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.** Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

"A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações



que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

**Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação.** Neste sentido:

AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das. Documento: 19478007 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/12/2011 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para

responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011)." (Grifo nosso)

9. Como se vê, a decisão ora embargada, baseando-se em precedente desse próprio Superior Tribunal de Justiça, **reconheceu que as obrigações foram assumidas anteriormente à cisão**, ou seja, que o dever jurídico de retribuir os assinantes em ações surgiu antes da cisão, entendendo, porém, que no caso dos autos, **o crédito** relativo a estas obrigações teria sido constituído **depois** da cisão parcial, afastando a ofensa ao § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76.

10. Neste ponto, porém, reside a omissão que justificou a oposição dos presentes embargos.

11. Isto porque, **grande parte dos contratos relativos à presente demanda tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão**.

12. Explica-se. A presente demanda foi proposta em 27/08/1997, e diz respeito a contratos celebrados entre 1993 e 1997. Como se sabe, a retribuição das ações relativa a tais contratos se tornava exigível com a realização do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira. Ou seja, **o primeiro balanço elaborado após ter o consumidor efetivamente concretizado a integralização de seu capital é o marco para a exigibilidade do crédito relativo a tais ações**.

13. Exemplificando: determinado contratante firmou contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede em 15/06/1994, estipulando-

se, para tanto, um pagamento em 24 parcelas. Logo, após o pagamento da última destas prestações, aquele contratante terá efetivamente integralizado o seu capital em 15/06/1996. Consequentemente, **em 31/12/1996 (data do primeiro balanço elaborado após a integralização do capital), o crédito relativo àquelas ações passa a ser exigível**, sendo certo, ainda, que este crédito deveria ter sido quitado pela empresa antecessora no prazo máximo de seis meses a partir daquela data (como se demonstrará a seguir).

14. Este exemplo, embora hipotético, certamente representa boa parte dos quase quinze mil assinantes envolvidos na presente demanda, e demonstra que **a adequada aplicação do precedente citado por Vossa Excelência permite constatar que inúmeros consumidores tiveram o seu crédito constituído anteriormente à cisão da empresa embargante.**

15. Essa metodologia de retribuição das ações, bem como da efetiva composição do crédito, é há muito reconhecida por esse próprio Tribunal Superior, e foi também reconhecida pela própria sentença – sendo, portanto, fato incontroverso na presente demanda e que não requer revolvimento fático-probatório dos autos -, onde consta pontualmente que **a retribuição das ações deveriam ocorrer em até seis meses da data do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira**, data esta que, repita-se, indica o momento em que o crédito relativo às ações foi efetivamente constituído. Confira-se o que foi estipulado na sentença, bem como no acórdão recorrido:

"Todavia, tal processo, conforme alegado pelo autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, **o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira**, conforme prevê a Portaria 86, de 17/07/91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura (...)" (Grifamos, sentença às fls. 923)

-----  
"Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27/08/97, **relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 a 1997)** tem-se que a apelante não têm nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à 1997 (...)" (Grifamos, trecho do voto vencido ao acórdão recorrido, às fls. 1228)

16. Ou seja, na presente demanda, tem-se que **os créditos relativos aos contratos de participação financeira firmados entre 1993 e 1997 foram constituídos no momento em que realizado o primeiro balanço auditado posteriormente à integralização da participação financeira de cada contratante, e deveriam ter sido pagos em até 6 meses a partir daquela data.**

17. Logo, tem-se que inúmeros consumidores abrangidos por essa ação tiveram os seus créditos constituídos antes da cisão da empresa embargante, sendo certo que a obrigação relativa à entrega destas ações - que deveria ser realizada em no máximo 6 meses -, ocorreu, ressalte-se, em momento no qual a empresa antecessora ainda era a responsável por esta obrigação.

18. Exemplificando novamente, para que se afaste qualquer dúvida sobre o que ora se expõe, o assinante que contratou em setembro de 1994, com previsão de pagamento em 24 parcelas, integralizou o seu capital em setembro de 1996. Logo, passou a ter um crédito acionário a partir de 31/12/1996 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). Ou seja, neste caso, **o crédito foi constituído anteriormente à cisão** e, ressalte-se novamente, deveria ter sido pago pela antecessora em até 6 meses após a integralização do capital (31/06/1997)!

19. Por sua vez, aquele consumidor que contratou com a empresa Telems em junho de 1996, tendo, assim, integralizado o seu capital em junho de 1998 (no caso de ter parcelado o pagamento de sua participação em 24 meses), teve o seu crédito constituído em 31/12/1998 (data do primeiro balanço

1657  
fis.  
R

auditado após a integralização do capital). Neste caso, nota-se que o crédito foi constituído após a cisão da empresa embargante, ocorrida em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a empresa ora embargante, nos termos do acórdão recorrido e em total consonância com o precedente mencionado por Vossa Excelência, deverá ressarcir-lo, em sede de execução, pelas ações supostamente recebidas a menor.

20. Ou seja, todos aqueles assinantes que comprovarem terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, deverão ter a complementação de suas ações realizada pela ora embargante.

21. Porém, com relação àqueles assinantes que tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão, a empresa ora embargante não possui legitimidade para realizar a sua complementação de ações, conforme reconhecido pela própria decisão ora embargada.

22. Ressalte-se que isso é exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada, mas que não restou, *data maxima venia*, devidamente esclarecido, tendo em vista a omissão ora apontada.

23. Como se vê, os exemplos acima mencionados retratam com clareza que a decisão ora embargada, embora tenha trazido precedente que se coaduna ao caso em questão, permite, através da omissão ora anunciada, fazer crer que todos os consumidores que contrataram com a ré entre 1993 e 1997 teriam o seu crédito constituído após a cisão da embargante, o que, conforme demonstrado, **não é verdade e contradiz a própria sentença recorrida**, motivo pelo qual mostra-se necessário o acolhimento destes embargos declaratórios.

24. Deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão ora apontada não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à sua suposta retribuição acionária. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual,

terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada), poderão pleitear a sua suposta retribuição acionária em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

25. Caso contrário, a manutenção da omissão aqui aduzida significará um verdadeiro enriquecimento sem causa – em desfavor da empresa embargante – de centenas de milhões de reais, o que não pode ser admitido por essa Colenda Corte Superior.

26. Por fim, deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão aqui aduzida tem, ainda, o condão de evitar eventuais discussões acerca da legitimidade das partes em sede de execução individual da sentença. Ou seja, o que ora se requer se adequada perfeitamente ao primeiro precedente mencionado por Vossa Excelência na decisão embargada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

27. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento dos presentes embargos para, esclarecendo-se a omissão aqui retratada, constar expressamente na decisão embargada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, condição esta que deverá ser comprovada

9658  
R

fil.

individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora embargada.

#### IV - CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, requer a ora embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para, sanando a omissão aqui elencada, esclarecer que eventual indenização em sede de execução abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa ora embargante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução<sup>2</sup>.


29. Caso se entenda que os presentes embargos declaratórios devam ser recebidos como agravo interno, confia a ora embargante que Vossa Excelência exercerá o seu juízo de retratação, nos termos aqui aduzidos. Caso assim não ocorra, confia a ora requerente que o presente recurso será colocado em mesa, sendo provido, para que se dê continuidade ao recurso especial interposto.

#### P. Deferimento

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro  
OAB/RJ 20.200

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho  
OAB/RJ 109.242

  
Leonardo Greco  
OAB/RJ 21.557

Carlos Augusto Guilhermino Veiga  
OAB/RJ 153.390

<sup>2</sup> Tudo em consonância com o próprio comando trazido na decisão ora embargada.

*Superior Tribunal de Justiça*

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 940 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011 Publicação: Terça-feira, 29 de Novembro de 2011

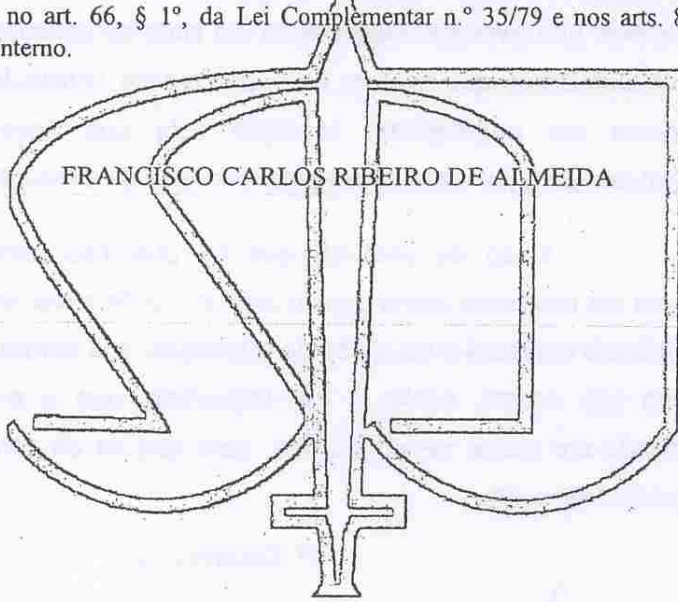
**PORTARIA N. 677 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**  
no uso da atribuição prevista no art. 94, IX, "b", do Regulamento da Secretaria,

**RESOLVE:**

Art. 1º Comunicar que os prazos para recursos ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2011, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2012, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79 e nos arts. 81 e 106 do Regimento Interno.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA



fls. 8  
Este documento foi impresso em 14/02/2012 às 17:53:02. O original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o conteúdo não for o esperado, por favor, consulte o site do STJ em <http://www.stj.jus.br>, ou ligue para o telefone 0800-709-2000.



**PCPC**  
**PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**  
*Advogados Associados*

*Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*  
*Walter Polistchuck*  
*Djalma Höhlenwerger Costa Lino*  
*Sérgio Machado Terra*  
*Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho*  
*Henrique Antonio Bastos Setta*  
*Alvaro Rosário Velloso de Carvalho*  
*Gustavo do Amaral Martins*  
*Darwin Corrêa*

*Ricardo de Carvalho Araújo*  
*Daniel Solis Ribeiro*  
*Ana Paula Nogueira de Alencar*  
*Wesley Batista de Abreu*  
*Lyvia de Moura Amaral Serpa*  
*Leonardo Faria Schenk*  
*Adir Pimenta Issa*  
*Carlos Augusto Guilhermino Veiga*  
*Alexandre Ortigão S. B. Schiller*


*Mariana Faini Przewodowski*  
*Carlos Henrique Freitas dos Santos*  
*Flávio Soares Araújo dos Santos*  
*Bruna Lima de Mendonça*  
*Juliana Montes Dal Sasso*  
*Julia Maria Gracia de Castro*  
*Erick da Silva Regis*  
*Laiza Neves Lopes*  
*Renata Coelho da Rocha Viana*

*Consultores*  
*Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento*  
*Leonardo Greco*

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **BRASIL TELECOM S/A** aos advogados **Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho** (OAB/RJ 109.242), **Carlos Augusto Guilhermino Veiga** (OAB/RJ 153.390), **Bruna Lima de Mendonça** (OAB/RJ 167.314), **Gabriel de Oliveira Mathias** (OAB/RJ 148.390), e aos estagiários de direito **Débora Lopes Fagundes** (OAB/RJ 185.303-E), **Priscila de Paiva Alves** (OAB/RJ 190.694-E), **Rafael Penna Franca** (RG 215842428), **Carlos Alberto Rivero Palmero** (RG 280953258) e **Rodrigo Botelho Kanto** (RG 264330978) brasileiros, integrantes da sociedade Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados, com endereço à Av. Nilo Peçanha, nº. 11 – 12º andar, Rio de Janeiro – RJ, nos autos do Recurso Especial nº 816.819, que tramita perante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

  
**Wesley Batista de Abreu**  
**OAB/DF nº 23.775**

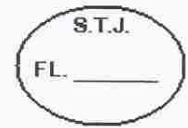
RIO DE JANEIRO: Av. Nilo Peçanha, 11 - 12º andar - Centro - CEP 20020-100 - tel/ fax: (21) 2212 9000 / 2212 9057  
 SÃO PAULO: Rua Sampaio Viana, 202 - Conjunto 136 - Paraíso - CEP 04004-000 - tel/ fax: (11) 3052 3659  
 BRASÍLIA: SHS - Qd. 6 - Conj. a / Bl. C - Grupo 607 - CEP 70322-915 - tel/ fax: (61) 3039 3001

www.pccpadv.com.br

1659  
K

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Relator, com embargos de declaração de fls. 1855/1866.  
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B da  
Coordenadoria,  
em 15 de fevereiro de 2012

(em 6 vol. e 1 apenso(s))

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alinea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2012 às 16:25:17 pelo usuário: ROMILDO LUIZ LANGAMER

Documento eletrônico VDA4809368 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): ROMILDO LUIZ LANGAMER, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 15/02/2012 16:25:17  
Código de Controle do Documento: 99A5B806-2483-4797-9530-05AD6CC0FA5B

1660  
K

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : LEONARDO GRECO  
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO  
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1855/1866) opostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz omissão na decisão embargada quanto ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2012 às 15:43:23 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

Este documento foi impresso em papel digitalizado e assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o documento for impresso em papel, a assinatura digitalizada não terá validade jurídica. Para mais informações, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".  
(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)  
III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".  
(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2012 às 15:43:23 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

166)  
K

# Superior Tribunal de Justiça

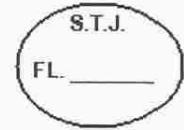
REsp 816819/MS

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/05/2012 a r. decisão de fls. 1868 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 01 de junho de 2012.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS  
em 01 de junho de 2012 às 07:11:16

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

## CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO em 04 de junho de 2012

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/06/2012 às 10:08:16 pelo usuário: MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

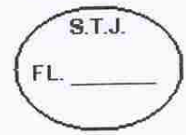
Documento eletrônico VDA5549539 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 04/06/2012 10:08:16  
Código de Controle do Documento: 1538B234-46C0-4BF7-B4D6-CE937121458E

Este documento foi impresso em papel eletrônico assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço eletrônico: <http://www.stj.jus.br>, br/assj/inf/imprensa/02.2012.00112.00010e 036494FDD3B8D.

8662

⚡

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

## JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 198145/2012 -  
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 08 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA  
em 08 de junho de 2012 às 17:51:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/06/2012 às 17:51:08 pelo usuário: ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES. Se imprimir, para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o site do STJ em www.stj.jus.br.

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS



## PUBLICAÇÃO

*S*

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/05/2012 a r. decisão de fls. 1868 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 01 de junho de 2012.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS  
em 01 de junho de 2012 às 07:11:16

Ciente do julgado de fls. *1868/1869*  
Brasília, *01 de junho de 2012*  
*Augusto Aras*  
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 08/06/2012 por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA  
Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2012 às 07:15:04 pelo usuário: ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

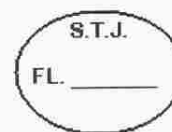
fil. 18  
Este documento foi impresso a partir de uma cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o conteúdo não for adequado, favor entrar em contato com o setor de atendimento ao usuário no endereço eletrônico: www.stj.jus.br, telefone: 0800 000 0000 ou 030 300 0000.



1663

k

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 201782/2012 -  
AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 15 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
em 15 de junho de 2012 às 08:57:11

**PCPC**  
**PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO**  
*Advogados Associados*

*Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.  
Walter Polistchuck  
Djalma Hohlenwerger Costa Lino  
Sérgio Machado Terra  
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho  
Henrique Antonio Bastos Setta  
Álvaro Rosário Velloso de Carvalho  
Gustavo do Amaral Martins  
Darwin Corrêa*

*Ricardo de Carvalho Araujo  
Daniel Solis Ribeiro  
Ana Paula Nogueira de Alencar  
Wesley Batista de Abreu  
Lyvia de Moura Amaral Serpa  
Leonardo Faria Schenk  
Adir Pimenta Issa  
Carlos Augusto Guilhermino Veiga  
Alexandre Ortigão S. B. Schiller*

*Mariana Faini Przewodowski  
Carlos Henrique Freitas dos Santos  
Flávio Soares Araújo dos Santos  
Bruna Lima de Mendonça  
Juliana Montes Dal Sasso  
Julia Maria Gracia de Castro  
Erick da Silva Regis  
Laiza Neves Lopes  
Renata Coelho da Rocha Viana*

*Consultores  
Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento  
Leonardo Greco*

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA -  
QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATOR DO  
RECURSO ESPECIAL nº 816.819**



Recurso especial nº 816.819

**BRASIL TELECOM S/A**, nos autos do recurso especial em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados infra-assinados, interpor agravo interno, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, em face da decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, pelas razões que passa a expor.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão ora agravada foi publicada no D.O do dia 01 de junho de 2012 (sexta-feira). Logo, tem-se que o prazo final para a interposição deste recurso ocorre exatamente na data de hoje, dia 08 de junho de 2012 (sexta-feira).

RIO DE JANEIRO: Av. Nilo Peçanha, 11 - 12º andar - Centro - CEP 20020-100 - tel/ fax: (21) 2212 9000 / 2212 9057  
SÃO PAULO: Rua Sampaio Viana, 202 - Conjunto 136 - Paraíso - CEP 04004-000 - tel/ fax: (11) 3052 3659  
BRASÍLIA: SHS - Qd. 6 - Conj. A / Bl. C - Grupo 607 - CEP 70322-915 - tel/ fax: (61) 3039 3001

www.pcpadv.com.br

1664

K

## II - DOS FATOS

2. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo TJMS que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em ação civil pública, condenou a ora agravante a complementar as ações faltantes com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas através de "contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", bem como a iniciar o procedimento de retribuição de ações com relação a outras 4.134 linhas.
3. Em seu recurso especial, a ora agravante demonstrou a ocorrência de violação dos artigos 535, 538 e 420 do CPC, 8º da Lei 6.404/76 e 147 do CC/1916, destacando-se, porém, a manifesta ofensa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na decretação da sua ilegitimidade passiva na presente demanda.
4. O recurso especial, porém, restou inadmitido monocraticamente em decisão proferida por Vossa Excelência, sendo provido unicamente no que concerne à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Confira-se:

### **"Art. 535 do CPC**

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. (...)

### **Violação ao art. 420 do CPC**

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente (...)

### **Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976**

(...)A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

**Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916 (...)**

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

**Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)**

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC."

5. Em face desta decisão, a ora agravante opôs embargos declaratórios com o fito de esclarecer omissão relativa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, uma vez que a decisão embargada, muito embora tenha reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram realizadas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998, entendeu que não haveria ofensa àquele artigo, pois os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.

6. A oposição destes embargos mostrou-se essencial, **uma vez que a manutenção da decisão, tal como lançada, certamente ensejará a propositura de ação rescisória, tendo em vista que o equívoco ali trazido estará a significar enriquecimento sem causa de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, além de causar um verdadeiro caos no judiciário devido à dezena de milhares de execuções que, certamente, abarrotarão as serventias do TJRS e, posteriormente, virão a ser anuladas com o provimento da rescisória.

7. Porém, os Declaratórios restaram rejeitados, valendo transcrever trecho da mencionada decisão, *verbis*:

"No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas,

sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada."

8. Como se demonstrará, a decisão ora recorrida deve ser reformada, tendo em vista que não há que se falar em entendimento sedimentado dessa Corte Superior acerca do tema, até porque o acórdão citado no corpo da decisão (de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão) traz entendimento contrário do que está sendo decidido nestes autos.
9. Por incrível que pareça, a decisão ora agravada, ao se alicerçar de forma equivocada em acórdão relatado pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, acaba, com isso, ficando refém de ação rescisória; tudo a fim de se evitar um prejuízo de mais de 500 milhões de reais para a agravante.
10. Para se evitar isto, cabe apenas a este Tribunal fazer uma retificação no acórdão com relação ao artigo 233, que inclusive veio a ser conhecido, conforme se explicará.
11. Desta forma, a ora agravante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido.

**III – DA OFENSA COM RELAÇÃO AO ARTIGO 233 DA LEI 6.404/76**  
***Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Teve o Seu Crédito Constituído Anteriormente à Cisão***

12. Ao opor os embargos declaratórios em face da decisão que negou provimento ao recurso especial, a ora agravante demonstrou que muito embora a decisão tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram realizadas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998**, acabou por equivocadamente entender que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que **os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.** Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

"A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a **limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação.** Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. *Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.*

4. *No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).*

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011)." (Grifo nosso)

13. Como se vê, a decisão alvo dos embargos declaratórios, baseando-se em precedente desse próprio Superior Tribunal de Justiça, **reconheceu que as obrigações foram assumidas anteriormente à cisão**, ou seja, que o dever jurídico de retribuir os assinantes em ações surgiu antes da cisão, entendendo, porém, que no caso dos autos, **o crédito** relativo a estas obrigações teria sido constituído **depois** da cisão parcial, afastando a ofensa ao § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76.

14. Neste ponto, porém, reside o equívoco que justifica a reforma da decisão com relação ao artigo 233 da Lei 6.404/76.

15. Isto porque, diferentemente do que sugeriu a decisão que rejeitou o recurso especial, confirmada através da decisão embargada, **grande parte dos contratos relativos à presente demanda teve o seu crédito constituído anteriormente à cisão**.

16. Explica-se. A presente demanda foi proposta em 27/08/1997, e diz respeito a contratos celebrados entre 1993 e 1997. Como se sabe, a retribuição das ações relativa a tais contratos se tornava exigível com a realização do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira. Ou seja, **o primeiro balanço elaborado após ter o consumidor efetivamente concretizado a integralização de seu capital é o marco para a exigibilidade do crédito relativo a tais ações.**

17. Exemplificando: determinado contratante firmou contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede em 15/06/1994, estipulando-se, para tanto, um pagamento em 24 parcelas. Logo, após o pagamento da última destas prestações, aquele contratante terá efetivamente integralizado o seu capital em 15/06/1996. Consequentemente, **em 31/12/1996 (data do primeiro balanço elaborado após a integralização do capital), o crédito relativo àquelas ações passa a ser exigível**, sendo certo, ainda, que este crédito deveria ter sido quitado pela empresa antecessora no prazo máximo de seis meses a partir daquela data (como se demonstrará a seguir).

18. Este exemplo, embora hipotético, certamente representa boa parte dos quase quinze mil assinantes envolvidos na presente demanda, e demonstra que **a adequada aplicação do precedente citado por Vossa Excelência permite constatar que inúmeros consumidores tiveram o seu crédito constituído anteriormente à cisão da empresa agravante.**

19. Essa metodologia de retribuição das ações, bem como da efetiva composição do crédito, é há muito reconhecida por esse próprio Tribunal Superior, e foi reconhecida pela própria sentença – sendo, portanto, fato incontroverso na presente demanda e que não requer revolvimento fático-probatório dos autos –, onde consta pontualmente que **a retribuição das ações deveriam ocorrer em até seis meses da data do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira**, data esta que, repita-se, indica o momento em que o crédito relativo às ações foi efetivamente constituído. Confira-se o que foi estipulado na sentença, bem como no acórdão recorrido:



1667  
K

"Todavia, tal processo, conforme alegado pelo autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria 86, de 17/07/91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura (...)" (Grifamos, sentença às fls. 923)

-----

"Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27/08/97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 a 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à 1997 (...)" (Grifamos, trecho do voto vencido ao acórdão recorrido, às fls. 1228)

20. Ou seja, na presente demanda, tem-se que **os créditos relativos aos contratos de participação financeira firmados entre 1993 e 1997 foram constituídos no momento em que realizado o primeiro balanço auditado posteriormente à integralização da participação financeira de cada contratante, e deveriam ter sido pagos em até 6 meses a partir daquela data.**

21. Logo, tem-se que inúmeros consumidores abrangidos por essa ação tiveram os seus créditos constituídos antes da cisão da empresa agravante, sendo certo que a obrigação relativa à entrega destas ações - que deveria ser realizada em no máximo 6 meses -, ocorreu, ressalte-se, em momento no qual a empresa antecessora ainda era a responsável por esta obrigação.

22. Exemplificando novamente, para que se afaste qualquer dúvida sobre o que ora se expõe, o assinante que contratou em setembro de 1994,

com previsão de pagamento em 24 parcelas, integralizou o seu capital em setembro de 1996. Logo, passou a ter um crédito acionário a partir de 31/12/1996 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). Ou seja, neste caso, **o crédito foi constituído anteriormente à cisão** e, ressalte-se novamente, deveria ter sido pago pela antecessora em até 6 meses após a integralização do capital (31/06/1997)!

23. Por sua vez, aquele consumidor que contratou com a empresa Telems em junho de 1996, tendo, assim, integralizado o seu capital em junho de 1998 (no caso de ter parcelado o pagamento de sua participação em 24 meses), teve o seu crédito constituído em 31/12/1998 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). **Neste caso, nota-se que o crédito foi constituído após a cisão da empresa agravante, ocorrida em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a empresa ora agravante, nos termos do acórdão recorrido e em total consonância com o precedente mencionado por Vossa Excelência, deverá ressarcir-lo, em sede de execução, pelas ações supostamente recebidas a menor.**

24. Ou seja, todos aqueles assinantes que comprovarem terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, **deverão ter a complementação de suas ações realizada pela ora agravante.**

25. Porém, com relação àqueles assinantes que tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão, **a empresa ora agravante não possui legitimidade para realizar a sua complementação de ações, conforme preconiza o artigo 233 da Lei 6.404/76.**

26. Como se vê, os exemplos acima mencionados retratam com clareza que a decisão ora agravada, embora tenha trazido precedente que se coaduna ao caso em questão, sugere que todos os consumidores que contrataram com a ré entre 1993 e 1997 teriam o seu crédito constituído após a cisão da agravante, o que, conforme demonstrado, **não é verdade e contradiz a própria sentença recorrida**, motivo pelo qual mostra-se necessário o acolhimento deste agravo interno.

1668  
K

27. Deve-se aqui ressaltar que o provimento do recurso não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à integralização de suas ações supostamente recebidas a menor. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual, terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão agravada), poderão pleitear a complementação de suas ações em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

28. Logo, faz-se mister o provimento deste agravo, uma vez que a manutenção da violação aqui aduzida - ressalte-se uma vez mais - **certamente ensejará a propositura de ação rescisória, tendo em vista que o equívoco trazido significará enriquecimento sem causa de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), além de propositura de dezenas de milhares de execuções.**

29. Por fim, deve-se aqui ressaltar que a fundamentação trazida pela decisão ora agravada, que rejeitou os embargos declaratórios, no sentido de que "o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que *'as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada'*", simplesmente não pode prosperar.

30. Isto porque, diferentemente do que foi afirmado pela decisão agravada, **não se almeja, através deste recurso, vulnerar a coisa julgada; muito pelo contrário, o que se pretende é exatamente evitar a interpretação do acórdão de forma equivocada, que possa culminar em propositura de milhares de execuções individuais que serão anuladas, na linha do próprio precedente desse Tribunal, que, *data maxima venia*, não está sendo adequadamente aplicado no caso dos autos.**

31. Além disso, não se está aqui “debatendo” nova questão, mas tão somente se pleiteia que essa Egrégia Corte esclareça, na linha da própria decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, que eventual indenização em sede de execução abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa ora embargante.

32. Ou seja, o provimento deste recurso não estará ofendendo à coisa julgada, e, muito menos, rediscutindo questão já decidida pelo Tribunal de origem.

33. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, devendo constar expressamente na decisão agravada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.

#### **IV - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO PRECEDENTE DO DOUTO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, MENCIONADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA**

34. Conforme aduzido, a decisão que rejeitou o recurso especial, no que diz respeito ao artigo 233 da Lei 6404/76, tomou como base precedente do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Confira-se, uma vez mais, o seu teor:

“Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

Este documento foi impresso em digitalização do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço: [http://www.stj.jus.br/assessoria/assessoria.asp?menu=1&id=1&id\\_submenu=1&id\\_submenu\\_submenu=1&id\\_submenu\\_submenu\\_submenu=1](http://www.stj.jus.br/assessoria/assessoria.asp?menu=1&id=1&id_submenu=1&id_submenu_submenu=1&id_submenu_submenu_submenu=1)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011). (Grifo nosso)

35. Ora, tendo em vista que no caso destes autos, inúmeros contratantes tiveram os seus títulos constituídos antes da cisão parcial, tem-se que, de forma curiosa, o precedente mencionado pela decisão agravada vem ao encontro do pleito formulado pela ora agravante, uma vez que, se o precedente menciona expressamente que "*relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76*", há que se concluir que com relação aos credores com títulos estabelecidos antes da cisão parcial (como é o caso de diversos contratos relativos ao presente caso), há que se aplicar o § único do art. 233.

36. Isto é, ressalte-se, exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido pela decisão agravada!

37. Logo, não há como tergiversar: o presente agravo deve ser provido, para que se aplique, de forma adequada, exatamente o que preceitua o acórdão mencionado pela decisão que rejeitou o recurso especial.

#### V - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, confia a ora agravante que Vossa Excelência exercerá o seu juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, para dar provimento ao recurso pela manifesta violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, declarando-se que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.


39. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a agravante seja o presente agravo interno levado em mesa, confiando no seu conhecimento e provimento por essa Colenda Turma, para que o recurso

1679  
K

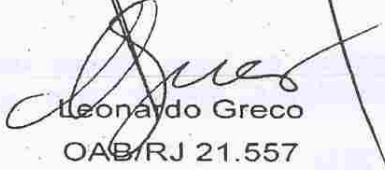
especial seja posteriormente provido, pelas razões longamente esboçadas neste recurso.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2012.

  
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro  
OAB/RJ 20.200

  
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho  
OAB/RJ 109.242

  
Leonardo Greco  
OAB/RJ 21.557

Carlos Augusto Guilhermino Veiga  
OAB/RJ 153.390

Este documento foi impresso em digitalização assinada digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, para qualquer informação, por favor, acessar o site: www.stj.jus.br, br/estajefinfornocessur/088886092080002.20120812.0001ge 0366494FDD3B8D.

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

S.T.J.  
FL. \_\_\_\_\_

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Relator, com agravo regimental.  
Brasília, 15 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B,  
em 15 de junho de 2012

(em 6 vol. e 1 apenso(s))

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/06/2012 às 09:45:29 pelo usuário: ROMILDO LUIZ LANGAMER

Documento eletrônico VDA5626559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): ROMILDO LUIZ LANGAMER, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 15/06/2012 09:45:29  
Código de Controle do Documento: EE4BBEA4-4DE6-4E60-8C66-2DCBC19CBFBD



1671

K

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

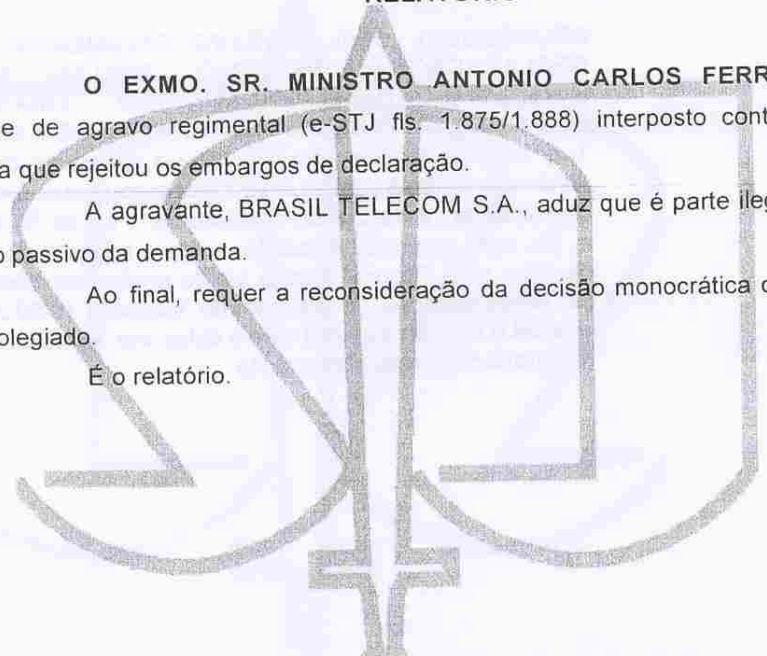
O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.875/1.888) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi impresso em papel eletrônico digitalmente assinado por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o documento for impresso em papel, a assinatura digital não será válida. Para mais informações, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br. O código de controle do documento é 02.20100812.000170.0368494F0D33B8.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51, pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
 SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o conteúdo for diferente do original, consulte o processo em 02.2013.08.112.00017e 0.366494FDD333B3.

Superior Tribunal de Justiça

responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação".(f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS." (e-STJ fls. 1.425/1.426).

Assim, inviável se mostra o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag n. 1.317.999/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

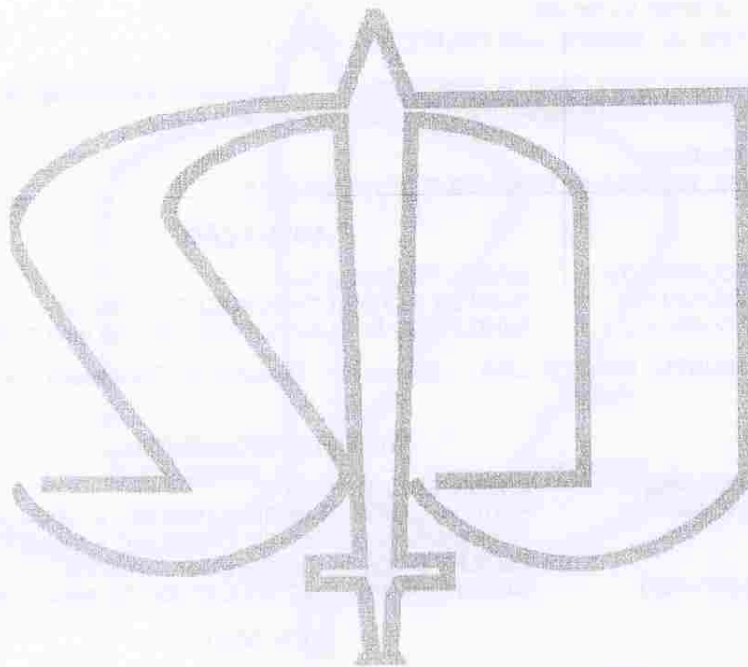
Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi impresso em papel digitalmente assinado por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o documento for impresso em papel, o acesso ao conteúdo original deve ser feito pelo endereço eletrônico: www.stj.jus.br

1673  
K

Supremo Tribunal de Justiça

É como voto.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO RÓCIO CAPELINI KIRCHNER

Documento eletrônico VDA6081142 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º 52º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/08/2012 19:30:42  
Código de Controle do Documento: A128986E-15A3-4EE0-9346-026D928DBAFA

Este documento foi impresso em papel eletrônico digitalmente assinado por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o documento for impresso em papel, a assinatura digital não será válida. Para mais informações, consulte o site do STJ em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), ou ligue para o 0800-7093333.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 07:00:46 pelo usuário: 'SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Este documento foi assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se o conteúdo for diferente do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES, o usuário deve verificar a autenticidade do documento no endereço eletrônico: <http://www.stj.jus.br/assassinado>.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

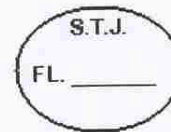
(\*) Documento assinado eletronicamente  
por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



1675  
K  
fls. 286

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



## CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Uaci Alves Pereira, RG. 485405/DF, representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por KENIA LEILA BATISTA DOS REIS  
em 10 de setembro de 2012

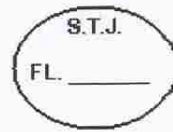
Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2012 às 14:54:00 pelo usuário: KENIA LEILA BATISTA DOS REIS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA615B953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): KENIA LEILA BATISTA DOS REIS, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2012 14:54:00  
Código de Controle do Documento: 6F988D09-F2BC-4F15-8588-D618F2D01AF2

Este documento foi produzido digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço eletrônico: www.stj.jus.br

# Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

## JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 330908/2012 -  
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA  
\*Assinado por WESLEY JUNQUEIRA LARA  
em 17 de setembro de 2012 às 06:42:28

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2012 às 06:42:33 pelo usuário: WESLEY JUNQUEIRA LARA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1676

fil. 230

(e-STJ FI.1897)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES  
13 SET 2012 15:45

00330908

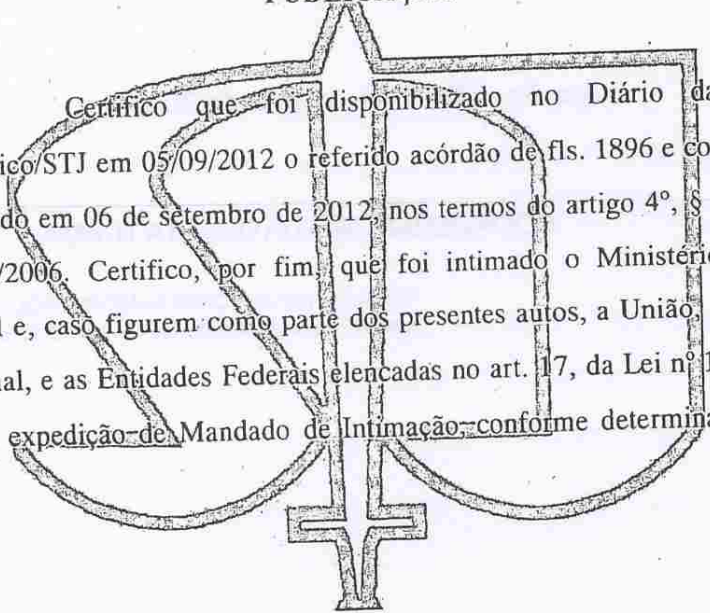


Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(\*) Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Ciente do julgado de fls. 1890/1896  
Brasília, 21/09/2012

Augusto Aras  
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012, por WESLEY JUNQUEIRA LARA Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Este documento foi impresso em papel digitalizado e assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, para qualquer informação, acessar o endereço eletrônico: www.stj.jus.br

# Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

\*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA  
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)  
1 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2012 às 13:13:54 pelo usuário: ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi impresso em papel e assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSABACH FERNANDES. Se for necessário, para qualquer informação, consulte o site do TST em www.tst.jus.br, br/estaj/inf/omnes para acessar todos os dados do processo 02.2013.08.12.000170-0/PPDDE.



CERTIDÃO

Autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que renumerei estes autos a partir da folha de número 1632 até a folha 1676, por conter numeração equivocada. Nada mais.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2012.

Keyne Augusto Keller Rizzo  
Estagiário

JUNTADA DE  
SUBSTABELECIMENTO DOS  
ADVOGADOS DA BRASIL  
TELECOM NOS AUTOS DA  
ACP Nº 001.97.019016-1

1610  
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS.

Autos nº 001.97.019016-1

Ação Declaratória

**BRASIL TELECOM S/A**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, por intermédio do advogado infra-assinado, informar que os advogados que atuavam no processo renunciaram ao mandato (cópia da renúncia em anexo) e requerer a juntada do incluso instrumento de mandato e novo substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo a retificação da autuação na capa dos autos, bem como que sejam as futuras intimações feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade. Requer, outrossim, vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 dias para que o novo procurador tome ciência integral dos autos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2007.

Carlos A. J. Marques  
OAB/MS 4.862

CRB 04672007 1510 001.97.019016-1 167174





**MANIFESTAÇÃO DA OI S.A NOS AUTOS  
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0019016-  
35.1997.8.12.0001 INFORMANDO NÃO  
POSSUIR CONDIÇÕES DE CUMPRIR A  
OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO QUE  
FORA DETERMINADO PELA SENTENÇA E  
QUE PAGARÁ PELAS AÇÕES INDIVIDUAIS.**



03.

Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. O que é impossível. Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas Companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua.

04.

Por fim, os contratos não são homogêneos, o que torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer, **devendo essa ser convertida em obrigação de pagar em ações individuais.**

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 02 de Outubro de 2013.

Carlos A. J. Marques  
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha  
OAB/MS 10.526

Antonio A. D. Neto  
OAB/MS 14.513

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para mais informações, consulte o site: www.sistema.gov.br. O sistema de gestão de processos é desenvolvido e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. O sistema de gestão de processos é desenvolvido e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. O sistema de gestão de processos é desenvolvido e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

**Autos nº 0836165-78.2015.8.12.0001**  
**Ação: Cumprimento de Sentença**  
**Exequente: Claudionor Soriano da Sliva**  
**Executado: OI S.A.**

Vistos etc.

- 1) Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente.
- 2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
- 3) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%.
- 4) Caso haja o depósito do valor como garantia do juízo, o advogado terá 15 dias do depósito para impugnar o cumprimento de sentença, em autos apartados, mas apensos à este.
- 5) Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou o depósito, indique a parte exequente bens para penhora.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de Janeiro de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.518, do dia 18/02/2016, página 253/285, com circulação em 18/02/2016 e início do prazo em 19/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	04/03/2016
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	04/03/2016
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)		
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Decisão de fl.164: "...1) Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente.2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.3) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%.4) Caso haja o depósito do valor como garantia do juízo, o advogado terá 15 dias do depósito para impugnar o cumprimento de sentença, em autos apartados, mas apensos à este.5) Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou o depósito, indique a parte exequente bens para penhora..."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0022/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fl.164: "...1) Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente.2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.3) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%.4) Caso haja o depósito do valor como garantia do juízo, o advogado terá 15 dias do depósito para impugnar o cumprimento de sentença, em autos apartados, mas apenas à este.5) Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou o depósito, indique a parte exequente bens para penhora..."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

**Autos n.º 0836165-78.2015.8.12.0001 - Processo Digital**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Assunto:** Causas Supervenientes à Sentença

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em data de 04/03/2016, decorreu o prazo para a requerida se manifestar acerca da Decisão de fl. 164. Dou fé.

Campo Grande (MS), 10 de março de 2016.

*(assinado digitalmente)*

Gabriel Pinheiro de Deus  
Analista Judiciário

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0041/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Com intimação da parte autora da Certidão de fl. 167. Prazo 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 11 de março de 2016.

Escrivã(o) Judicial



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0041/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3536, do dia 15/03/2016, página 219-220, com circulação em 15/03/2016 e início do prazo em 16/03/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	5	21/03/2016
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	5	21/03/2016
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	5	21/03/2016
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	5	21/03/2016

Teor do ato: "Com intimação da parte autora da Certidão de fl. 167. Prazo 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 15 de março de 2016.

Escrivã(o) Judicial

**ADVOGADOS:**

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES  
LUCY MEDEIROS MARQUES  
NOELY GONÇALVES VIEIRA  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS  
FABIO DAVANSO DOS SANTOS  
ALESSANDRA ARCE FRETES  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

**CRISTIANA BARBOSA ARRUDA**

DIOGO AQUINO PARANHOS  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA  
KATIUSCI SANDIM VILELA  
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN  
MUNIR MARTINS SALOMÃO  
MURILO MEDEIROS MARQUES  
THIAGO MARTINS FERREIRA

**ESTAGIÁRIOS:**

CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA  
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA  
LUANA MEDEIROS MARQUES  
LUCAS MORAES MARSIGLIA  
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES  
RENATA CABRAL FERREIRA  
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande - MS.

Autos nº 0836165-78.2015.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

**BRASIL TELECOM S/A.**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **Claudionor Soriano da Silva**, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, por intermédio do advogado infra-assinado, nomear à penhora, para garantia do juízo, a importância de R\$ 29.906,65 (vinte e nove mil novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito em anexo. Diante da nomeação ora efetuada, e tendo em vista que o depósito visa exclusivamente à garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, requer a ré seja reduzida a termo a nomeação ora efetuada, com sua posterior e consequente intimação para oferecimento da impugnação, na forma do que estabelece o §1º, do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.

Por fim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato e substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 15 de Março de 2016.

Carlos A. J. Marques  
OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha  
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela  
OAB/MS 13.679

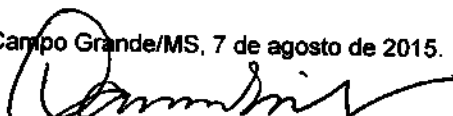
Pâmella S. C. Arante.  
Estagiária de Direito



## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela OI S.A, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Lavradio, 2º andar, 71, Centro, CEP 20.230-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, (1) aos sócios Drs.: **Carlos Alberto De Jesus Marques**, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, **Lucy A. B. De Medeiros Marques**, inscrita na OAB/MS sob o nº 6.236 e **Noely Gonçalves Vieira Woitschach**, inscrita na OAB/MS sob o nº 4.922, com escritório na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Fone/Fax (67) 3320-1000, CEP 79020-250, Campo Grande/MS; e (2) aos advogados Drs. **Alessandra Arce Fretes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.711, **Antonio Alves Dutra Neto**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.513, **Carine Tosta Freitas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.041, **Cristiana Barbosa Arruda**, inscrita na OAB/MT sob o nº 13.346, **Diogo Aquino Paranhos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.675, **Fábio Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.979, **Fernando Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.574, **Hadna Jesarella Rodrigues Orenha**, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.526, **Katiusci Sandim Vilela**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.679, **Luiza Carolen Cavaglieri Faccin**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.757, **Munir Martins Salomão**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.383/O e **Thiago Martins Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.663, todos brasileiros, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Instâncias Administrativas (PROCON's e Órgãos de Defesa do Consumidor), Repartições policiais e/ou fiscais, podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento; podendo nomear preposto para representação da Outorgante somente os relacionados no item (1) retro; e (3) aos advogados pautistas Drs.: **Alessandra Pereira Dos Santos**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, **Alexandre Rodrigues Favilla**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, **Alexandre Leonel Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, **Aline Thaís Dos Santos Nascimento**, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.559, **Ana Paula Zanqueta**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, **Anabel Carrasco Alcazas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.074, **André França Pessoa**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, **Camila Neves Mendonça Meira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.818, **Carla Moraes De Andrade**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, **Cilomar Marques Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.619-A, **Cynthia Belchior Rodrigues Vieira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.673, **Daniela Teixeira Onça**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, **Erminio Rodrigo Gomes Ledesma**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.249, **Éika Patricia Kill**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.029, **Fernando José Baraúna Relcalde**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **Gabriela Vieira Brandão**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.862, **Guilherme Masocatto Benetti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.594, **Jean Neves Mendonça**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, **José Oscar Pimentel Mangeon Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621, **Jullana Maria Queiroz Fernandes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, **Leonardo Henrique Marçal**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, **Luclana Ferreira Batista**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.430, **Marcelo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.070, **Osmar Prado Pias**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, **Oswaldo Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 1.423-B, **Paulo André Dobre**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, **Rafael Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, **Ramblet De Almeida Ternero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.803, **Renatta Silva Venturini**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, **Rodrigo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.829, **Thiago Vinícius Ribeiro**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.746; confere os poderes para transigir, acordar, desistir, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal acima referidos, sendo vedado substabelecimento.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2015.

  
 Camila Denise Molina Soares  
 OAB/MS 11.296



Livro 3478  
Fls 064  
Ato 040

**P R O C U R A Ç Ã O**, bastante que  
faz, na forma abaixo:-----

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula n.º 94/9586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/77, com Rita de Cassia Sampaio Teles, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97, e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Tatiana Camara e Silva Gontijo, portador da carteira de identidade n.º 08.424.929-1 do IFP/RJ de 08/11/2004 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.693.697/28, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 077.628.787-77; 4) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF sob o n.º 089.523.807-11; 5) **Gustavo Miranda Medina da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 12.872, expedida em 09/07/2004 e CPF sob o n.º 077.091.687-28; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04, 7) **Fabricio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 8) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o n.º 090.593.877-16,

9) **Paulo Henrique Luz Frejat**, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.521, expedida em 18/07/2005 e CPF/MF sob o n.º 016.829.697-70; 10) **José Augusto Fonseca Moreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003, expedida em 22/05/2003 e CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; 11) **Elthon José Gusmão da Costa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.460, expedida em 10/10/2012 e CPF/MF sob o n.º 77510755204; 12) **Thais Fatima dos Santos Camargo**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 74.24-B, expedida em 26/02/2006 e CPF/MF n.º 113.072.308-90; 13) **Camila Denise Molina Soares**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF n.º 921.942.571-87; 14) **Aline Couto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.284 expedida em 21/03/2009 e CPF n.º 893.588.131-72; 15) **Caroline de Oliveira Florêncio**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 10.467 expedida em 31/07/2006 e CPF n.º 703.576.411-91; 16) **Tatiana Venâncio de Rezende**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.876, expedida em 03/09/2010 e CPF n.º 096.671.127-05; 17) **Rebeca Cascão Neves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.653, expedida em 27/10/2004 e CPF/MF sob o n.º 872.679.421-72; todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, para tanto representando a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para fins exclusivos de transferir os respectivos valores para a conta corrente de titularidade da Outorgante, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada de documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos



Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$201,52, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para o distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento no valor de R\$8,53, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$47,94, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$9,58, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,03, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$12,00 e 590/82, no valor de R\$0,24, mais a distribuição no valor de R\$39,37, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Solicitante (s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) EURICO DE JESUS TELES NETO BAYARD DE PAOLI GONTIJO. TRASLADADA nesta mesma data por mim, [assinatura] (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE



Poder Judiciário - TJERJ  
 Corregedoria Geral de Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
 88AB98238 DPV  
 Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjerj.jus.br/sitepublico>

CO

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o  
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

**1. Data, hora e local:** Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

**2. Ordem do Dia:** Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

**3. Convocação:** Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram reapresentados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

**4. Presenças:** Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min



5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

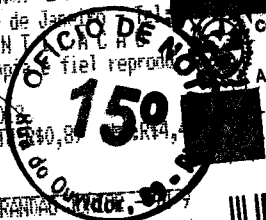
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Meany, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução  
 que me foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.  
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



G0088475



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

*g*

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 AUTENTICAÇÃO  
 Certifico e dou fé que a presente cópia  
 que me foi apresentada.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

15  
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
 AUTENTICAÇÃO  
 M1H

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR  
 0088476

Este documento foi protocolado em 15/03/2016 às 14:23, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0836165-78.2015.8.12.0001 e código 15B9647.

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:  
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução  
que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

**NOTAS**  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
AUTENTICAÇÃO  
HSA  
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

**7. Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

*[Handwritten Signature]*  
 Daniella Geszikter Ventura  
 Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: OI S.A.  
 Nº: 313.000231813  
 Protocolo: 002012/163739  
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº 00002318813  
 DATA: 24/04/2012  
 VERA LUIZ SANDIM VILELA  
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nome: OI S.A.  
 Nº: 313.000231813  
 Protocolo: 002012/163739  
 CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO. 24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO  
 00002318813  
 DATA: 24/04/2012  
 VERA LUIZ SANDIM VILELA  
 SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 A U T E N T I C A  
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca  
 que me foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87  
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A  
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43  
 NIRE 33.3.0029520-8  
 Companhia Aberta

47

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
 REGIME JURIDICO**

**Art. 1º** - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

**Art. 2º** - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

**Parágrafo Único** - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

**Art. 3º** - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

**Art. 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II  
 CAPITAL SOCIAL**

**Art. 5º** - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

*[Handwritten signatures and initials]*



Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III  
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

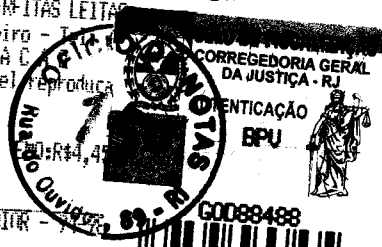
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017  
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Parágrafo 3º** - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

**Art. 13** - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV  
ASSEMBLEIA GERAL**

**Art. 14** - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

**Art. 15** - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

**Art. 16** - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

**Art. 17** - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

**Art. 18** - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

**Parágrafo 1º** - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

**Parágrafo 2º** - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

**Art. 19** - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]*

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

**CAPÍTULO V**  
**ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**  
**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

**Seção II**  
**Conselho de Administração**

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

*[Handwritten signatures and initials]*

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução  
que me foi apresentado  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
AUTENTICAÇÃO  
GAA  
G0088485

031 - ANTONIO BRANDINI - 94-96

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

*R* *af* *J.* *JRZ* *P*

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI  
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida  
que me foi apresentada,  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with 'FUNPERJ' and a barcode with number 0088481.

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

*PC*

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

**Art. 28** - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

**Art. 28-A** - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III**  
**Diretoria**

**Art. 29** - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 1º** - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

**Parágrafo 2º** - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

**Parágrafo 3º** - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 4º** - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo 5º** - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

**Art. 30** - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

*R* *AS* *J* *QZ*

*Melo*

**Parágrafo 1º** - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

**Parágrafo 2º** - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

**Art. 30 A** - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

**Art. 31** - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

**Art. 32** - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE  
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
AUTÊNTICA  
Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução  
que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

QUANTIFICAÇÃO ART

NUM. DO OUVIDOR, 89 - R#4,4

G0088482



OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

**Parágrafo 1º** - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

**Parágrafo 2º** - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

**Parágrafo 3º** - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

#### CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

**Art. 33** - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

**Art. 34** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

**Parágrafo 1º** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

**Parágrafo 2º** - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

**Parágrafo 3º** - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

**Art. 35** - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

**Parágrafo 1º** - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

**Parágrafo 2º** - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

**Parágrafo 3º** - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P



132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos pro rata dia, subsequente ao da realização do capital.

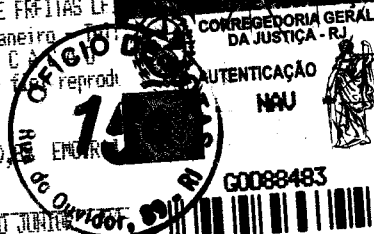
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE  
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

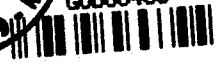
Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução  
que me foi apresentada,  
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGGADORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO NAU

60088483



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- ..... (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- ..... (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII  
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten mark]*

2 //

00-2012/133627-1 03 mai 2012 17:12  
 JUCERJA Guia: 100392831  
 3330129520-8 Ato: 508  
 OISA  
 Combim e sistema de Junta e Calculado: 118,00 Pago: 118,00  
 sistema local de entrada DNRC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00  
 UET-ARQ: 00002320471 27/04/2012 307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nº de Inscrição: 0124  
 Nº de Inscrição: 3330029520-8  
 Protocolo: 00-2012/133627-1 - 20/05/2012  
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 07/05/2012 - O REGISTRO SOB O NÚMERO  
 E DATA ANEXO  
 00002322776  
 DATA: 07/05/2012  
 VICE PRESIDENTE  
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Nº de Inscrição: 0124  
 Nº de Inscrição: 3330029520-8  
 Protocolo: 00-2012/133627-1  
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº  
 00002322776  
 DATA: 07/05/2012  
 VICE PRESIDENTE  
 SECRETARIA GERAL

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro  
 AUTENTICAÇÃO  
 Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução  
 que me foi apresentada.  
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012  
 FUNPERJ:R\$0,22 FUNJURJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,80  
 OFÍCIO DE NOTAS  
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
 AUTENTICAÇÃO TTR  
 00088484

031 - ANTONIO BRANDINI JUNIOR

# Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500001061602238**

Valor (R\$): **29.906,65**

Número do Processo: 0836165-78.2015.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENEC

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:  
 - O campo Número da Conta deverá permanecer em branco Banco: 104 - Caixa Econômica Federal  
 - Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual Agência: 1310

# Pagamento por Boleto Bancário

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	<b>RECIBO DO SACADO</b>		
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213909-0	23/02/2016	<b>01/04/2016</b>
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		24043886701670054-3		<b>R\$ 29.906,65</b>
CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENEOS				
Nº. Processo: 0836165-78.2015.8.12.0001 - SubConta nº 438867 - Guia: 1670054				
Requerente: CLAUDIONOR SORIANO DA SLIVA				
Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A				
Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000				
Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

-----  
 corte aqui

14/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:08:23  
 781019192 0590

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

=====

10492139019004328864770167005498967510002990665  
 DATA DO PAGAMENTO 14/03/2016  
 VALOR DO DOCUMENTO 29.906,65  
 VALOR COBRADO 29.906,65

=====

NR. AUTENTICACAO 8,5D0,BA2,282,F37,BF5  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento foi protocolado em 15/03/2016 às 14:23, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0836165-78.2015.8.12.0001 e código 15B9649.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Campo Grande**  
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

**TERMO DE PENHORA**

Autos nº 0836165-78.2015.8.12.0001  
Ação: Cumprimento de Sentença  
Requerente: Claudionor Soriano da Sliva  
Requerido: OI S.A.

Aos 16 de março de 2016, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no cartório da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, nestes autos de nº 0836165-78.2015.8.12.0001, tomo por termo a penhora do valor de **R\$ 29.906,65** (VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), depositado na conta única do TJMS, subconta nº 438867, conforme oferta feita pelo executado às fls. 196.

Eu, Gabriel Pinheiro de Deus, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, Alencar Tavares de Oliveira, Escrivão(ã), o conferi e subscrevi. Campo Grande, 16 de março de 2016

*(assinado digitalmente)*  
Alencar Tavares de Oliveira  
Chefe de Cartório

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0053/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes, do Termo de Penhora de fl.197:"...Aos 16 de março de 2016, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no cartório da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, nestes autos de nº 0836165-78.2015.8.12.0001, tomo por termo a penhora do valor de R\$ 29.906,65 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), depositado na conta única do TJMS, subconta nº 438867, conforme oferta feita pelo executado às fls. 196..."

Campo Grande, 22 de março de 2016.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0053/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3543, do dia 29/03/2016, com início do prazo em 30/03/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	0	30/03/2016
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	0	30/03/2016
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	0	30/03/2016
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	0	30/03/2016
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	0	30/03/2016
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	0	30/03/2016

Teor do ato: "Intimação das partes, do Termo de Penhora de fl.197: "...Aos 16 de março de 2016, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no cartório da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, nestes autos de nº 0836165-78.2015.8.12.0001, tomo por termo a penhora do valor de R\$ 29.906,65 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), depositado na conta única do TJMS, subconta nº 438867, conforme oferta feita pelo executado às fls. 196...".

Campo Grande, 23 de março de 2016.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

Autos nº 0836165-78.2015.8.12.0001

**CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA**, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a determinação de fls., expor e requerer o que segue:

Conforme se observa da certidão de fl. 165, a parte executada fora devidamente intimada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito descrito na exordial, sob pena de penhora de bens e multa de 10% (dez por cento).

Igualmente, na mesma oportunidade, este douto juízo também fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ocorre que apesar da escorreita intimação, **a Oi S.A depositou a quantia mencionada na peça vestibular fora do prazo legal**, sem o acréscimo da multa e dos honorários fixados pelo juiz *a quo*, efetuando, portanto, um adimplemento parcial do valor efetivamente devido.

Assim, nos termos do art. 523, §1º e §3º, do CPC/15, mister se faz a penhora, via sistema BACENJUD, da importância faltante, acrescida dos consectários legais (atualização, multa e honorários), os quais devem incidir sobre o valor principal.

Destarte, conforme a planilha abaixo (e em anexo), levando-se em consideração o prazo legal para o depósito, a atualização monetária (IGMP-FGV e juros legais), acrescido dos consectários legais previstos no art. 523, §1º, do CPC/15 (multa e honorários), tem-se como importância devida ao consumidor a quantia de:



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 29.906,65	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/03/2016 a 30/03/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/03/2016 a 30/03/2016	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	26 dias	1,004276
Percentual correspondente	26 dias	0,427566 %
Valor corrigido para 30/03/2016	(=)	R\$ 30.034,52
Juros(26 dias-0,86667%)	(+)	R\$ 260,30
Multa (10%)	(+)	R\$ 3.029,48
Sub Total	(=)	R\$ 33.324,30
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.332,43
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 36.656,73</b>

Logo, considerando o depósito realizado pela parte executada, **resta em favor da parte consumidora um crédito de R\$ 6.750,08 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos).**

Diante do exposto, tendo em vista que a executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, nos termos do art. 523, §1º e §3º, do CPC/15, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da Oi S.A (CNPJ 76.535.764-0001-43) em instituições financeiras, tendo como base a quantia faltante de **R\$ 6.750,08 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos).**

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2016.

**LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS**  
OAB-MS 16.103

**RODRIGO NUNES FERREIRA**  
OAB-MS 15.713

**GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBAACH**  
OAB-MS 15.388

**MOHAMAD HASSAM HOMMAID**  
OAB-MS 13.032



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

#### Descrição do cálculo

Valor Nominal	R\$ 29.906,65
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	04/03/2016 a 30/03/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	04/03/2016 a 30/03/2016
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

### Dados calculados

Fator de correção do período	26 dias	1,004276
Percentual correspondente	26 dias	0,427566 %
Valor corrigido para 30/03/2016	(=)	R\$ 30.034,52
Juros(26 dias-0,86667%)	(+)	R\$ 260,30
Multa (10%)	(+)	R\$ 3.029,48
Sub Total	(=)	R\$ 33.324,30
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.332,43
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 36.656,73</b>

### Memória analítica do cálculo

Valor inicial	29.906,65
Data inicial	04/03/2016
Data final	30/03/2016
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
04/03/2016	30/03/2016	0,4276 (%)	30.034,52

### Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(26 dias-0,86667%)	(+)	R\$ 260,30
Multa (10%)	(+)	R\$ 3.029,48
Sub Total	(=)	R\$ 33.324,30
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.332,43
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 36.656,73</b>

**Retornar   Imprimir**